



## LEI COMPLEMENTAR Nº 197/2017 SARAPUÍ, 08 DE NOVEMBRO DE 2017.

Institui o novo Código Tributário do Município de Sarapuí e dá outras providências.

**WELLIGTON MACHADO DE MORAES**, Prefeito do Município de Sarapuí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, observando os princípios e as normas da Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica do Município, as normas gerais de direito tributário, veiculada pela Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, e demais leis tributárias, bem como os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais atuais do segmento, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

### LIVRO PRIMEIRO DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

#### TÍTULO I DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

##### Capítulo I Das disposições gerais

**Art. 1.º** Sem prejuízo das normas legais supletivas e das disposições regulamentares, com fundamento na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, na Constituição do Estado de São Paulo e na Lei Orgânica do Município, esta lei institui o Sistema Tributário do Município de Sarapuí, disciplina toda a matéria tributária de sua competência e definindo as obrigações principais e acessórias das pessoas a ele sujeitas e regulamenta o procedimento tributário.

**Art. 2.º** Integram o Sistema Tributário do Município:

I - os Impostos:

- a) Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;
- b) Sobre os Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;
- c) Sobre a Transmissão inter vivos de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos - ITBI.

II - as Taxas decorrentes de atividades do poder de polícia do município, em função de:

- a) Licença para Localização
- b) Licença Para o Funcionamento
- c) Licença para Funcionamento em Horário Especial
- d) Licença para o Exercício do Comércio ou Atividade Eventual ou Nenhuma entrada de sumário foi encontrada. Ambulante
- e) Licença para Ocupação de Áreas, Vias e Logradouros Públicos
- f) Licença para Publicidade
- g) Licença sobre Diversões Públicas
- h) Licença para Execução de Arruamentos, Loteamentos e Obras de Construção
- i) Licença para Escavação e Retirada de Materiais do Subsolo





III - as Taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços municipais específicos e divisíveis:

- a) Serviço de Coleta de Lixo.
- b) Serviço de Apreensão e Depósito.
- c) Serviço de Inumação, Exumação, Transferência, Construção de sepulturas.
- d) Serviço de Expediente Administrativo.
- e) Serviços Públicos Diversos.

IV - a Contribuição de Melhoria;

V - a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP

## TÍTULO II

### DO IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

#### Capítulo I

#### Imposto Predial Urbano - IPTU

##### Seção I

##### Incidência

**Art. 3º.** Constitui fato gerador do Imposto Predial a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel construído, localizado na zona urbana do Município.

**Parágrafo único.** Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Predial Urbano em 1º de janeiro de cada exercício.

**Art. 4º.** Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana a definida em lei municipal, e que possua melhoramentos executados ou mantidos pelo poder público, indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola de educação básica ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

**Parágrafo único.** As áreas urbanizáveis e as de expansão urbana, de acordo com loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinadas à habitação, ao comércio, à indústria ou para fins recreativos, mesmo que fora das zonas definidas nos termos do caput deste artigo também serão consideradas como zona urbana.

**Art. 5º.** Os imóveis situados em zona urbana ou de expansão urbana que sejam utilizados para a exploração econômica da produção agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agroindustrial, terão um desconto de 50% do imposto Predial e Territorial Urbano desde que atendidos os seguintes itens:

I – a produção agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agroindustrial deverá ser realizada no próprio imóvel sobre o qual se pretende o reconhecimento da não incidência do imposto municipal;

II – apresentação do cadastro atualizado de produtor rural junto à Secretaria da Fazenda Estadual;

III – apresentar os talonários de notas fiscais emitidas pelo exercício da atividade.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARAPUÍ

## ESTADO DE SÃO PAULO



Paço Municipal Prefeito "Argemiro Holtz"

**Art. 6º.** Os imóveis comprovadamente utilizados como sítios de recreio, cuja eventual produção agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agroindustrial não se destine ao comércio, serão da mesma forma, tributados pelo Imposto Predial e Territorial Urbano, ainda que se localizem fora da zona urbana do Município.

**Art. 7º.** Para efeitos deste imposto considera-se imóvel construído o terreno com as respectivas construções ou edificações permanentes que sirvam para habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades, independente da observância às normas de construção, bem como da concessão do "habite-se".

**Parágrafo único.** Para efeitos deste imposto não se considera imóvel construído o terreno em que possua apenas um ou mais dos seguintes tipos de construção:

I - construção rústica e provisória.

II - construção em ruínas, em demolição ou interdita.

III - construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto à situação, dimensão, destinação ou utilização pretendida.

**Art. 8º.** A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

### Seção II

#### Cálculo do Imposto

**Art. 9º.** O imposto calcula-se à razão de:

I - 0,5% (zero vírgula cinco por cento) sobre os terrenos edificados residenciais.

II - 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento) sobre os terrenos edificados comerciais e industriais.

§1º A base de cálculo do imposto predial urbano é o valor venal do imóvel.

§2º O valor venal do imóvel é composto pelo valor venal do terreno previsto no art.15 somado ao valor venal da construção.

§3º O valor venal da construção será obtido multiplicando-se a área construída pelo valor unitário do metro quadrado correspondente ao tipo de construção classificado em categorias cujas características e valores estão previstos na Tabela I.

§4º Nos casos singulares de edificações particularmente valorizadas ou desvalorizadas pela aplicação da metodologia constante no §4º acima, que possam conduzir a tratamentos fiscais injustos ou inadequados, poderá, a juízo da Prefeitura Municipal, ser adotado critério de avaliação específica que leve os resultados finais a valores mais recomendáveis.

**Art. 10.** A área construída será obtida através de medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se as superfícies das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

§1º No caso de piscinas, as áreas construídas serão obtidas através de medições dos contornos internos de suas paredes.

§2º No caso de áreas cobertas vazadas, serão obtidas através de medições dos contornos da área coberta.

§3º No cômputo da área construída em prédio cuja propriedade seja condominial, acrescentar-se-á, à área privativa de cada unidade, aquela que lhe é imputável das áreas comuns em função da cota-parte a ele pertencente.





§4º Quando a área construída for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.

**Capítulo II**  
**Imposto territorial urbano-IPTU**

**Seção I**  
**Incidência**

**Art. 11.** Constitui fato gerador do Imposto Territorial Urbano a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel não construído, localizado na zona urbana do Município, a que se referem os artigos 4.º e 5.º desta Lei.

**Parágrafo único.** Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Territorial Urbano em 1.º de janeiro de cada exercício.

**Art. 12.** Para efeitos deste imposto considera-se bem imóvel não construído o terreno em que não exista edificação conforme definida no art. 7º, ainda que contenha:

I - construção rústica e provisória.

II - construção em ruínas, em demolição ou interditada.

III - construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto à situação, dimensão, destinação ou utilização pretendida.

**Art. 13.** A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares e ou administrativas.

**Seção II**  
**Cálculo do Imposto**

**Art. 14.** O imposto calcula-se à razão de:

I - 2% (dois por cento) para terrenos na zona urbana e expansão urbana;

II - 0,5% (meio por cento) para os terrenos que apresentarem no mínimo três (03) dos seguintes fatores de depreciação: encravado, alagado, inundável, aclave, declive ou topografia irregular.

**Art. 15.** A base de cálculo do Imposto Territorial Urbano é o valor venal do terreno, cuja apuração será feita por meio da multiplicação de sua área total pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno previsto na Tabela VII, e pelos fatores de correção previstos nas Tabelas II, III, IV, V e VI aplicáveis conforme as características do imóvel.

**Art. 16.** O valor unitário do metro quadrado do terreno corresponderá:

I - ao da face de quadra da situação do imóvel;

II - no caso de terrenos com duas ou mais esquinas ou duas ou mais frentes ao do logradouro de maior valor;

III - no caso de terreno encravado, ao do logradouro correspondente à servidão de passagem.





**Art. 17.** No cálculo do valor dos terrenos serão aplicados também os seguintes fatores de correção:

- I – Fator Profundidade
- II – Fator Gleba
- III – Fator Topografia
- IV – Pedologia
- V – Fator Situação

**Art. 18.** O fator profundidade dos terrenos será obtido em função de sua profundidade equivalente, que corresponde à divisão da área do terreno pela extensão de sua testada efetiva constante na Tabela II.

**Parágrafo único.** São fixadas em 20 (vinte) metros e 40 (quarenta) metros, respectivamente, as profundidades mínima e máxima no Município, para terrenos situados no perímetro urbano e de expansão urbana, para os fins desta Lei.

**Art. 19.** A influência da topografia no cálculo do valor venal dos terrenos se fará através da aplicação dos fatores constantes da Tabela III.

**Art. 20.** No cálculo do valor venal dos terrenos nos quais tenham sido edificados prédios compostos de unidades autônomas, além dos fatores de correção aplicáveis de conformidade com as circunstâncias, utilizar-se-á ainda, como fator, a fração ideal com que cada um dos condôminos participa na propriedade condominial.

**Art. 21.** No caso de terrenos que, por suas peculiaridades, não se enquadram nas normas de avaliação determinadas por esta Lei, poderão ser feitas avaliações especiais pelos órgãos da do Poder Executivo garantindo o direito de recurso administrativo.

**Art. 22.** Na determinação do valor venal não será considerado o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

**Art. 23.** A alíquota poderá ser elevada através de lei, para os contribuintes que não cumprirem as exigências legais da política urbanística do Município.

### Capítulo III

#### Das disposições comuns aos impostos territorial e predial urbano - IPTU

##### Seção I Sujeito Passivo

**Art. 24.** Contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

**Art. 25.** O imposto é devido, a critério da repartição competente:

- I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARAPUÍ

## ESTADO DE SÃO PAULO



Paço Municipal Prefeito "Argemiro Holtz"

II – por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

### Seção II Lançamento

**Art. 26.** O lançamento do imposto é anual e feito um para cada imóvel, em nome do sujeito passivo.

**Art. 27.** O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega da notificação-recibo, pessoalmente ou pelo correio, no próprio local do imóvel ou no local por ele indicado, observadas as disposições contidas em regulamento.

§1º A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito pelo sujeito passivo, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo.

§2º A notificação pelo correio deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, na imprensa local, das datas de entregas na agência postal desta cidade, das notificações-recibo e das suas correspondentes datas de vencimentos.

§3º Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento, e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 05 (cinco) dias após a entrega das notificações-recibo nas agências postais.

§4º A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidida pela comunicação do não recebimento da notificação-recibo, protocolada pelo sujeito passivo junto à administração municipal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da data de sua entrega nas agências postais.

§5º Na impossibilidade de entrega da notificação-recibo na forma prevista deste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante do disposto em regulamento.

**Art. 28.** Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos por qualquer circunstância nas épocas próprias, bem como lançamentos complementares de outros viciados por irregularidade ou erro de fato.

**Parágrafo único.** No caso deste artigo, o débito decorrente do lançamento anterior, quando quitado, será considerado como pagamento parcial do crédito resultante do lançamento complementar.

### Seção III Arrecadação

**Art. 29.** O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou o Poder Executivo poderá definir a quantidade de 01 (uma) até 12 (doze) vezes em prestações, iguais, mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentar respeitado o limite mínimo, por prestação, de 30 (trinta) – UFMS (Unidade Fiscal do Município de SarapuÍ), vigente a 1º de janeiro do exercício a que corresponda o lançamento, ficando facultado ao contribuinte o pagamento simultâneo de diversas prestações.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARAPUÍ

## ESTADO DE SÃO PAULO



Paço Municipal Prefeito "Argemiro Holtz"

§1º No caso de pagamento de uma só vez no prazo fixado será concedido um desconto de até 15% (quinze por cento), calculado sobre o valor do imposto a critério a ser estabelecido pelo executivo.

§2º O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

**Art. 30.** Os débitos não pagos nos respectivos vencimentos ficam acrescidos de:

I – equivalente a 10 % (dez por cento) do imposto devido;

II – juros moratórios de 1 % (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele;

III – atualização monetária, na forma do art. 322 ou outro índice que venha substituí-lo.

**Parágrafo único.** Os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, assim considerado o imposto devido acrescido de multa, atualizado monetariamente.

**Art. 31.** Não será admitido a pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

§1º Observado o disposto neste artigo e enquanto não vencida a última prestação, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer parcelas.

§2º Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação, somente será admitido o pagamento integral do débito, que será considerado vencido à data da primeira prestação não paga.

**Art. 32.** A atualização monetária e os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito, neste compreendida a multa.

**Art. 33.** A atualização estabelecida na forma do artigo anterior aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o interessado houver depositado, em moeda, a importância questionada.

§1º Na hipótese de depósito parcial far-se-á a atualização da parcela não depositada.

§2º O depósito elide, ainda, a aplicação da multa moratória, dos juros ou de ambos, consoante seja efetuado antes do prazo fixado para a incidência da multa, dos juros ou de ambos.

**Art. 34.** O valor do depósito, se devolvido por terem sido julgados procedentes reclamações, recursos ou medidas judiciais, será atualizado monetariamente, em consonância com os dispositivos desta lei.

**Art. 35.** A atualização do depósito cessará se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua regular notificação, para receber a importância a ser devolvida.

#### Seção IV Inscrição Imobiliária

**Art. 36.** Todos os imóveis, construídos ou não, situados na zona urbana ou expansão urbana do Município, inclusive os que gozem de imunidade ou isenção, devem ser inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal.





§1º Da inscrição, feita em formulário próprio, além de outros dados que venham a ser exigidos, deverão constar:

I - nome, qualificação e endereço do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor a qualquer título;

II - dados do título de aquisição da propriedade ou do domínio útil, ou qualidade em que a posse é exercida;

III - localização do imóvel;

IV - área do terreno;

V - área construída;

VI - endereço para entrega de notificações de lançamento, no caso de imóvel não construído.

§2º Ocorrendo modificações de quaisquer dados constantes da inscrição, deverá ela ser atualizada, em formulário próprio, observadas as demais condições regulamentares.

**Art. 37.** A inscrição e respectivas atualizações serão promovidas pelo sujeito passivo, na hipótese de:

I - ocorrência de circunstância que determine a inclusão do imóvel no Cadastro Imobiliário Fiscal, nos termos do artigo 36, dentro de prazo de 60 (sessenta) dias;

II - convocação por edital, no prazo nele fixado;

III - intimação em função de ação fiscal, na forma e prazos regulamentares;

IV - modificação de quaisquer dos dados constantes dos incisos I, II, IV e V do § 1º do artigo 36, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias;

**Parágrafo único.** A entrega do formulário de inscrição ou atualização não faz presumir a aceitação, pela Administração, dos dados nele declarados.

#### Seção V

#### Planta Genérica de Valores

**Art. 38.** Fica aprovada a Planta Genérica de Valores, para fins de lançamento dos Impostos sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, conforme Tabela VII que faz parte integrante desta lei.

**Art. 39.** Os valores unitários de metro quadrado de terreno serão determinados em função dos seguintes elementos, considerados em conjunto ou isoladamente, a critério da repartição competente:

I - preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;

II - localização e características do terreno;

III - existência de equipamentos urbanos (água, esgoto, pavimentação, iluminação, etc.);

IV - outros elementos informativos obtidos pelo órgão lançador e que possam ser tecnicamente admitidos.

**Art. 40.** Os valores de metro quadrado de terreno e de metro quadrado de construção são expressos em UFMS e, no processo de cálculo para a obtenção serão sempre arredondados, desprezando-se as frações de UFMS.

**Parágrafo único.** O aumento do imposto territorial e urbano, por intermédio da elevação da base de cálculo, qual seja o valor venal do imóvel, está condicionado à estrita legalidade.





**Art. 41.** A Planta Genérica de Valores Imobiliários do Município, os valores de metro quadrado de construção e demais elementos que sirvam para cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, fixados em UFMS, terão os seus valores atualizados todo dia 1.º de janeiro de cada exercício.

**Parágrafo único.** Os valores de metro quadrado de terreno e construção serão revistos pela Comissão de Avaliação de Valores Imobiliários, cujos integrantes serão designados pelo Poder Executivo observando a seguinte composição:

- I - 3 (três) integrantes do Poder Executivo;
- II - 2 (dois) integrantes do Poder Legislativo;
- III - 2 (dois) representantes de Sociedades Civis;
- IV - 2 (dois) corretores de imóveis devidamente inscritos no CRECI.

#### Seção VI

#### Da Responsabilidade Tributária

**Art. 42.** São pessoalmente responsáveis:

- I – o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante existente à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de quitação, limitada esta responsabilidade nos casos de arrematação em hasta pública ao montante do respectivo preço;
- II – o espólio pelos débitos do de cujos, existentes à data da abertura da sucessão;
- III – o sucessor a qualquer título e o cônjuge-meeiro, pelos débitos do espólio existentes à data da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, legado ou meação;
- IV – a pessoa jurídica resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos débitos das sociedades fusionadas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos.

**Art. 43.** O disposto no inciso IV do art. 42 aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

**Art. 44.** Respondem solidariamente com o contribuinte, em casos em que não se possa exigir deste o pagamento do tributo, nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

- I – os pais, pelos débitos dos filhos menores;
- II – os tutores e curadores, pelos débitos dos seus tutelados ou curatelados;
- III – os administradores de bens de terceiros, pelos débitos destes;
- IV – o inventariante, pelos débitos do espólio;
- V – o síndico e o comissário, pelos débitos da massa falida ou do concordatário;
- VI – os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas pelos débitos destas.

#### Seção VII

#### Infrações e Penalidades

**Art. 45.** As infrações às normas relativas aos tributos imobiliários sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

- I – infrações relativas à inscrição e atualização cadastrais: multa de 10% sobre o valor do IPTU do ano base, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos estabelecidos, a





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARAPUÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal Prefeito "Argemiro Holtz"



inscrição imobiliária e respectivas atualizações nas hipóteses do artigo 37 desta lei, e aos que recusarem a exibição de documentos necessários à apuração de dados do imóvel, embarçarem a ação fiscal ou não atenderem às convocações efetuadas pela administração.

**Art. 46.** Constatada a ocorrência das infrações previstas no artigo anterior, lavrar-se-á Auto de Infração, adotando o valor da UFMS vigente à data da emissão do auto.

## Seção VIII

### Restituição de Tributos Imobiliários

**Art. 47.** No caso do recolhimento do tributo, indevido ou maior que o devido, a importância a ser restituída em decorrência de cancelamento ou retificação de lançamento será atualizada monetariamente, pelo índice de variação da Unidade Fiscal do Município de Sarapuí – UFMS, ocorrida no período compreendido entre o mês de recolhimento e o mês em que ocorrer a restituição, observado o disposto no §1º

§1º A atualização monetária cessará 30 (trinta) dias após a regular notificação do interessado, para receber a importância a ser devolvida.

§2º No caso de extinção da Unidade Fiscal do Município de Sarapuí – UFMS será utilizada, a unidade que vier a ser criada com a mesma finalidade.

## Seção IX

### Reclamações e Recursos

**Art. 48.** Dentro de 15 (quinze) dias contados da entrega do aviso ou da publicação do lançamento, poderão os coletados reclamar contra os valores arbitrados ou quaisquer inexatidões.

**Parágrafo único.** As reclamações deverão ser formuladas em requerimentos dirigidos ao Secretário de Rendas Internas e mencionarão com clareza os objetivos visados, as razões em que se fundam o número do contribuinte e vir instruídas desde logo com os documentos e comprovantes necessários.

**Art. 49.** As reclamações sobre lançamentos, decorrentes de inscrição "ex-officio", só serão conhecidas após a prova de haver o reclamante promovido a inscrição respectiva.

**Art. 50.** Os despachos de primeira instância que resolverem reclamações e questões sobre matéria fiscal caberá recurso ao Prefeito Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

**Parágrafo único.** Os recursos não terão efeito suspensivo.

## Capítulo IV

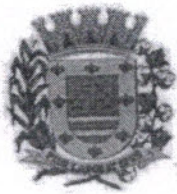
### Do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN

## Seção I

### Do Fato Gerador

**Art. 51.** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, de competência do Município tem como fato gerador a prestação, por pessoa física ou jurídica, de serviços





constantes no Tabela VIII deste Código, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

Seção II  
Da Incidência

**Art. 52.** A incidência do imposto independe da denominação dada ao serviço prestado ou à conta utilizada para o registro da receita.

§1º Para fins de enquadramento do serviço realizado em um dos subitens da lista de serviços, deve-se considerar a essência e a natureza do serviço ainda que o nome não esteja literalmente expresso no texto de lei.

§2º A lista de serviços, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação extensiva na sua horizontalidade.

§3º A interpretação extensiva é aquela que, partindo do texto da lei, faz incluir situações se amoldam no sentido de alcance da norma ainda que não sejam expressas no texto.

**Art. 53.** O imposto incide sobre o serviço proveniente ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País.

**Art. 54.** O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente por autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

**Art. 55.** Ressalvadas as exceções expressas na Tabela VIII, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

**Art. 56.** O Imposto Sobre Serviços é devido pela prestação de serviços realizada por empresa ou profissional autônomo, independentemente:

- I - da licitude, validade ou do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- II - do pagamento ou não do preço de serviço do mesmo mês ou exercício, ou do resultado financeiro de suas atividades.

Seção III  
Da Não Incidência

**Art. 57.** O imposto não incide sobre:

- I - as exportações de serviços para o exterior do País;
- II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal das sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes delegados;
- III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórias relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras





IV – produção própria ou para terceiros, ainda que por encomenda, mediante beneficiamento de mercadorias, fornecidas ou não por estes, sendo irrelevante a existência ou não da personalização do produto final.

**Parágrafo único.** Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Seção IV  
Do Local da Prestação do Serviço

**Art. 58.** O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do art. 53 desta Lei Complementar;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista de serviços;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista de serviços;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços;

X - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios; no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista de serviços.

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista de serviços;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços;





XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista de serviços.

XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços.

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

§1º Na prestação dos serviços a que se refere o item 3.03 da Tabela VIII considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto ao Município de Sarapuí relativamente à extensão localizada em seu território, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§2º Na prestação dos serviços a que se refere o item 22.01 da Tabela VIII considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto ao Município de Sarapuí relativamente à extensão da rodovia localizada em seu território;

**Art. 59.** Sem prejuízo do disposto no presente artigo considera-se ainda ocorrido o fato gerador e devido o imposto ao Município de Sarapuí quando o prestador do serviço, ainda que não estabelecido nem domiciliado no Município exerça atividade no seu território em caráter habitual ou permanente;

#### Seção V

#### Do Estabelecimento Prestador

**Art. 60.** Considera-se estabelecimento prestador, o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente, temporário ou esporádico, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas, independente do cumprimento de formalidades legais e regulamentares.

§1º A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.

§2º Unidade econômica ou profissional é uma unidade física, organizacional ou administrativa, de natureza jurídica ou não, onde o prestador de serviços exerce atividade econômica ou profissional.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARAPUÍ

## ESTADO DE SÃO PAULO



Paço Municipal Prefeito "Argemiro Holtz"

§3º Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, indica a existência de estabelecimento prestador, a presença parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, mercadorias, máquinas, equipamentos ou instrumentos, próprios ou de terceiros, necessários à manutenção dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição em órgãos públicos, inclusive previdenciários;

IV - indicação de domicílio fiscal para efeito comercial ou de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de atividades de prestação de serviços exteriorizados por elementos tais como:

a) indicação do endereço da localização do estabelecimento prestador, seja em caráter habitual ou eventual, em impressos, formulários, correspondências, folhetos, panfletos ou em sítios (sites) e endereços eletrônicos (e-mail) na rede mundial de computadores (internet);

b) contrato de locação de imóvel;

c) propaganda ou publicidade;

d) contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, de água ou de gás, em nome do prestador, de seu representante ou preposto.

### Seção VI Do Sujeito Passivo

**Art. 61.** Contribuinte é o prestador do serviço.

§1º Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

§2º O Sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I – contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II – responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

§3º Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto, conforme disciplinado por decreto.

### Seção VII Do Responsável Tributário e Retenção na Fonte

**Art. 62.** Fica atribuída à pessoa jurídica tomadora do serviço, ainda que imune ou isenta, a responsabilidade pelo cumprimento total da obrigação tributária por meio da retenção do valor do imposto sobre serviços no ato do pagamento pelos serviços contratados descritos nos subitens: 3.04, 4.22, 4.23, 5.09, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15 7.16, 7.17, 10.04, 11.01, 11.02, 11.04, 12.01, 12.02, 12.03, 12.04, 12.05, 12.06, 12.07, 12.08, 12.09, 12.10, 12.11, 12.12, 12.14, 12.15, 12.16, 12.17, 15.01, 15.09, 16.01, 16.02, 17.05, 17.09, 20.01 da Tabela VIII, salvo quando o serviço for prestado dentro do município de Sarapuí, tendo como tomador empresa não estabelecida no município, quando a responsabilidade do recolhimento caberá ao prestador estabelecido no município.

§1º A obrigatoriedade de retenção do Imposto Sobre Serviço, prevista neste artigo, aplica-se à pessoa física, proprietária ou responsável por obras ou eventos.

§2º Para retenção do Imposto, a base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota constante na Tabela VIII desta Lei.





§3º Tratando-se de empresa optante do Simples Nacional, aplicar-se-á as alíquotas constantes dos anexos da Lei 123/06, de acordo com a média da receita bruta dos últimos 12 meses, ou outro critério que venha ser adotado em alteração desta Lei.

§4º Excetua-se da obrigatoriedade o Microempresário Individual – MEI e os serviços prestados sob o regime de recolhimento fixo, desde que comprovada esta condição.

§5º O responsável pelos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 fica obrigado a declarar ao fisco o início e o término da obra, bem como os valores da receita e despesa, acompanhada de documentos comprobatórios, para levantamento do crédito tributário.

§6º O não cumprimento do parágrafo anterior sujeitará o sujeito passivo ao arbitramento baseado em tabela de preços mínimos correntes na praça, definida em decreto e às penalidades legais.

**Art. 63.** Os responsáveis a que se refere o art. 62 estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte, devendo efetuar o recolhimento em documento de arrecadação individualizado.

I – havendo, por parte do tomador de serviço, a retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, substitui, totalmente, a responsabilidade tributária do prestador de serviço.

II – não havendo, por parte do tomador de serviço, a retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, não exclui, parcialmente ou totalmente, a responsabilidade tributária do prestador de serviço.

**Art. 64.** Enquadram-se no regime de responsabilidade tributária por substituição o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

**Art. 65.** O tomador de serviços, inclusive o órgão, a empresa e a entidade da Administração Pública Direta e Indireta, estão desobrigados a efetuar a retenção e recolhimento do imposto, quando:

I – o prestador de serviço, no caso de isenção, fizer constar no documento fiscal emitido, o número do Processo Administrativo em que a autoridade fiscal do município de Sarapuí reconhece sua situação.

II – o prestador de serviço, nos serviços imunes, fizer constar no documento fiscal emitido, o número do Processo Administrativo em que a autoridade fiscal do município de Sarapuí reconhece sua situação.

III – o prestador de serviço, nos serviços sujeitos ao regime de estimativa, fizer constar no documento fiscal emitido, o número do Processo Administrativo em que a autoridade fiscal do município de Sarapuí reconhece sua situação.

IV - o prestador de serviço for profissional autônomo inscrito no Cadastro Mobiliário Municipal fizer constar no documento fiscal emitido, o número do Processo Administrativo em que a autoridade fiscal do município de Sarapuí reconhece sua situação.

**Art. 66.** Será responsável pela retenção e recolhimento do Imposto a empresa que se utilizar de serviços de terceiros quando:

I - O prestador do serviço não emitir fatura, nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração;





II - O prestador do serviço não apresentar comprovante de inscrição ou documento comprobatório de imunidade ou isenção.

**Parágrafo único.** A fonte pagadora deverá dar ao contribuinte o comprovante de retenção a que se refere este artigo.

**Art. 67.** Os prestadores de serviços alcançados pela retenção do imposto não estão dispensados do cumprimento das obrigações acessórias prevista na legislação tributária.

**Art. 68.** O proprietário do imóvel, o dono da obra e o empreiteiro são responsáveis pelo pagamento do imposto, solidariamente com o contribuinte, em relação aos serviços de construção civil e congêneres, que lhe forem prestados, sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova de pagamento do imposto devido pelo prestador do serviço.

#### Seção VIII Da Base de Cálculo

**Art. 69.** A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§1º Considera-se preço de serviço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, recebido ou não, em consequência da sua prestação.

§2º Na falta do preço previsto no §1º, ou não sendo ele conhecido, o mesmo será fixado mediante estimativa ou através de arbitramento, que reflita o preço do serviço corrente na praça, cobrado dos usuários ou contratantes.

§3º O preço mínimo de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pelo Setor de Tributos em pauta que reflita o corrente na praça.

§4º O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque, nos documentos fiscais por mera indicação de controle.

§5º Inexistindo preço corrente na praça será ele fixado:

I - pela autoridade fiscal, mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;

II - pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.

§6º Integra a base de cálculo do imposto, o valor correspondente ao desconto ou abatimento concedido, sobre condições como tal, entendida a que subordinar sua efetivação em eventos futuros ou incertos.

§7º Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculado à exigibilidade do preço do serviço.

§8º A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro.

#### Seção IX Da Estimativa

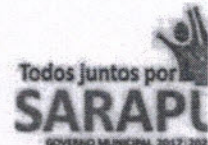
**Art. 70.** Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços a aconselhar, a critério da Administração, tratamento fiscal mais simples e adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos apurados pela Administração Tributária.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARAPUÍ

ESTADO DE SÃO PAULO



Paço Municipal Prefeito "Argemiro Holtz"

§1º O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa poderá, a critério da Administração Municipal, ser feito individualmente, por categorias de contribuintes ou por grupos de atividades econômicas.

§2º A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza poderá ser fixada por estimativa mediante iniciativa do Fisco Municipal ou requerimento do sujeito passivo, quando:

I – a atividade for exercida em caráter provisório;

II – o sujeito passivo for de rudimentar organização;

III – a espécie, modalidade ou volume de negócios e de atividades do contribuinte aconselharem tratamento específico;

IV – o sujeito passivo não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir obrigações e ou deveres instrumentais tributários.

§3º Entende-se por atividade exercida em caráter provisório aquela cujo exercício é de natureza temporária e se vincula a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§4º Para a determinação da receita estimada e conseqüente cálculo do imposto, serão consideradas as informações obtidas, especialmente:

I – o valor das despesas realizadas pelo contribuinte;

II – o valor das receitas por ele auferidas;

III – o preço corrente do serviço;

IV – o volume e a rotatividade do serviço no período considerado;

V – os fatores de produção usados na execução do serviço;

VI – o tempo despendido na elaboração do serviço e a natureza específica da atividade;

VII – a margem de lucro praticada;

VIII – os indicadores da potencialidade econômica do contribuinte e do seu ramo de atividade;

IX – as peculiaridades do serviço prestado por cada contribuinte durante o período considerado para cálculo da estimativa.

§5º As informações referidas no parágrafo anterior podem ser utilizadas pela Administração Tributária, isolada ou conjuntamente, a fim de ser obtida receita estimada compatível com o desempenho econômico do contribuinte.

**Art. 71.** O regime de estimativa:

I – será fixado por relatório de auditor fiscal ou agente fiscal responsável tributário e homologado pela chefia competente;

II – será atualizado pelo índice e forma de correção adotada pelo Município;

III – a critério do Fisco, poderá, a qualquer tempo, ser suspenso, revisto ou desequilibrado;

**Parágrafo único.** A revisão da estimativa por solicitação do contribuinte somente será feita quando comprovada a existência de elementos suficientes que a justifique ou quando da superveniência de fatores que modifiquem a situação fiscal do contribuinte.

## Seção X Do Arbitramento

**Art. 72.** A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será arbitrada pela autoridade fiscal competente, quando:

I – não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço;





II – os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos fiscais exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, forem insuficientes ou não merecerem fé;

III – o contribuinte ou responsável recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;

IV – for constatada a existência de fraude ou sonegação, pelo exame dos livros ou documentos fiscais ou comerciais exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação.

**Art. 73.** O arbitramento será elaborado tomando-se como base:

I – o valor da matéria-prima, insumo, combustível, energia elétrica e outros materiais consumidos e aplicados na execução dos serviços;

II – ordenados, salários, retiradas pro labore, honorários, comissões e gratificações de empregados, sócios, titulares ou prepostos;

III – aluguéis pagos ou, na falta destes, o valor equivalente para idênticas situações;

IV – o montante das despesas com energia elétrica, água, esgoto e telefone;

V – impostos, taxas, contribuições e encargos em geral;

VI – outras despesas mensais obrigatórias.

**Parágrafo único.** O montante apurado será acrescido de 30% (trinta por cento), a título de lucro ou vantagem remuneratória a cargo do contribuinte.

**Art. 74.** Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida, apurar-se-á o preço do serviço levando-se em conta:

I – os recolhimentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II – o preço corrente dos serviços, à época a que se referir o levantamento;

III – os fatores inerentes e situações peculiares ao ramo de negócio ou atividades, considerados especialmente os que permitam uma avaliação do movimento tributável.

**Art. 75.** O arbitramento:

I – referir-se-á, exclusivamente, aos fatos atinentes ao período em que se verificarem as ocorrências;

II – deduzirá os pagamentos efetuados no período;

III – cessarão os seus efeitos quando o contribuinte, de forma satisfatória, a critério do Fisco, sanar as irregularidades que deram origem ao procedimento.

## Seção XI

### Da Prestação de Serviço Sob a Forma de Trabalho Pessoal do Próprio Contribuinte

**Art. 76.** Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será devido por meio de valores fixos anuais, conforme Tabela VIII.

**Parágrafo único.** Considera-se serviço sob a forma de trabalho pessoal, para fins de tributação, a atividade profissional desenvolvida de modo individual e exclusivo por pessoa física.





Seção XII  
Da Inscrição

**Art. 77.** O contribuinte deve promover sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município (CCM) antes do início de suas atividades, fornecendo à prefeitura, em formulários oficiais próprios, os elementos e informações necessárias para a correta fiscalização do tributo.

§1º Para cada local de prestação de serviços, o contribuinte deve fazer inscrições distintas.

§2º A inscrição não faz presumir a aceitação, pela prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser revistos em qualquer época.

§3º É facultado à Administração promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais, mediante convocação, por edital, dos contribuintes.

§4º A Administração poderá promover de ofício, inscrição, alterações cadastrais ou cancelamento da inscrição, na forma regulamentar, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§5º As pessoas imunes ou isentas também estão obrigadas a promover a sua inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviço.

**Art. 78.** O contribuinte deve comunicar à prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, qualquer alteração dos dados cadastrais ou a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao município.

**Parágrafo único.** Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar ou quando o cumprimento das obrigações acessórias for difícil, insatisfatório ou sistematicamente descumprido, poderá ser instituído regime especial, adequando-o às situações, na forma prevista em diploma legal, suspendendo a sua aplicação, a critério da autoridade tributária.

**Art. 79.** O prazo para os contribuintes promoverem sua inscrição inicial; no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, bem assim comunicarem qualquer alteração de dados ou procederem ao cancelamento da inscrição, será de 30 (trinta) dias, contados do evento.

I – Caso o contribuinte não proceda ao cancelamento no prazo especificado estará o mesmo sujeito também a multa de 50 UFMS.

II – Comprovada a inatividade em processo administrativo, com a juntada dos documentos requeridos pelo município, será cancelado o lançamento relativo ao período respectivo, sendo mantida apenas a multa de 20 UFMS.

III – O contribuinte que proceder sua inscrição cadastral no segundo semestre do ano em exercício, recolherá o percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto anual a ser cobrado, sendo este desconto só para os que estiverem enquadrados no regime anual.

Seção XIII  
Do Lançamento

**Art. 80.** O lançamento do ISSQN é mensal e efetuado por homologação, de acordo com critérios e normas previstas na legislação tributária.

§1º A escrituração de valores a título de ISSQN incidente sobre os serviços prestados ou tomados, e o não recolhimento do imposto no prazo estabelecido na legislação tributária,





caracteriza confissão de dívida e equivale à constituição do respectivo crédito tributário, dispensando-se, para esse efeito, qualquer outra providência por parte da Administração Tributária para a sua cobrança.

§2º O crédito considera-se constituído na data da efetivação da escrituração ou do vencimento do crédito confessado, o que ocorrer por último.

§3º O débito confessado e não pago, na forma disposta neste artigo, será inscrito na Dívida Ativa do Município para fins de cobrança administrativa ou judicial.

**Art. 81.** Tratando-se do ISSQN devido por profissionais autônomos, o lançamento será anual e de ofício com base nos dados cadastrais declarados pelo contribuinte, considerando-se ocorrido o fato gerador:

I - em 1.º de janeiro de cada exercício civil, para os contribuintes já inscritos;

II - na data do início da atividade, para os contribuintes que se inscreverem no curso do exercício civil, considerando o valor proporcional ao total devido por ano.

**Art. 82.** Nos casos em que o lançamento se der pela notificação, esta será feita ao contribuinte, pessoalmente, ou na pessoa de seus familiares, empregados, representantes ou prepostos, no endereço do estabelecimento ou, na falta de estabelecimento, no endereço de seu domicílio, conforme declarados na sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários.

§1º Na impossibilidade de entrega da notificação, ou no caso de recusa de seu recebimento, nos endereços mencionados neste artigo, o contribuinte será notificado do lançamento do imposto, na seguinte conformidade:

I - por via postal, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou por qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo;

II - por edital, publicado na imprensa oficial ou local.

#### Seção XIV Do Pagamento

**Art. 83.** Os contribuintes subordinados ao lançamento por homologação deverão recolher o imposto correspondente aos serviços prestados, mediante o preenchimento de guias especiais, independente de qualquer aviso ou notificação, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da prestação do serviço.

**Parágrafo único.** A falta de pagamento do imposto acarreta ao contribuinte, além das multas:

I - a atualização monetária do crédito devido, calculada mediante a aplicação do índice definido no art. 322 ou outro índice que venha a substituí-lo;

II - a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito devido originariamente;

III - a incidência dos juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidentes sobre o valor do originário do crédito devido.

**Art. 84.** Os profissionais Liberais e Autônomos deverão recolher o imposto, anualmente, em prestações, na forma, local e prazos constantes em decreto.

§1º. A primeira prestação será recolhida no ato da inscrição ou da renovação anual;

§2º. O pagamento do imposto sobre serviço fixo poderá ser efetuado de uma só vez ou o Poder Executivo poderá definir a quantidade de 02 (duas) até 12 (doze) vezes em prestações, iguais, mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentar respeitado o limite





mínimo, por prestação, de 50 (cinquenta) – UFMS (Unidade Fiscal do Município de Sarapuí).

§3º. O profissional autônomo que iniciar a atividade no curso do exercício recolherá o valor de acordo com a proporcionalidade.

§4º. No caso de pagamento de uma só vez no prazo fixado será concedido um desconto de 10% (dez por cento) calculado sobre o valor do imposto.

## Seção XV

### Da Escrituração fiscal

**Art. 85.** O contribuinte do imposto fica obrigado a:

I - emitir notas fiscais de serviços ou outro documento admitido pela Administração, por ocasião da prestação dos serviços.

II - manter em uso escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados e contratados, ainda que não tributáveis, e informá-los mensalmente ao Fisco municipal, através de declaração prevista em regulamento.

III - declarar a falta de imposto a recolher no mês, quando não ocorrer o fato gerador ou quando o imposto tenha sido todo retido, conforme dispuser a legislação municipal.

**Art. 86.** O Poder Executivo estabelecerá os modelos de formulários, livros, nota fiscal de serviços e outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades, inclusive prazos e formas de escrituração, exigíveis dos contribuintes e de terceiros, sempre que tal exigência se fizer necessária em razão da peculiaridade da prestação.

§1º Os livros e documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados, nas condições e prazos regulamentares.

§2º Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não podem ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§3º A autoridade administrativa, por despacho fundamentado e tendo-se em vista a natureza do serviço prestado, poderá obrigar a manutenção de determinados livros especiais ou autorizar a sua dispensa e permitir a emissão de notas e documentos especiais.

§4º Será permitida a escrituração dos livros por processo mecanizado ou de processamento eletrônico de dados, mediante prévia autorização do Agente Fiscal Fazendário.

§5º A impressão de documentos fiscais só poderá ser efetuada mediante prévia autorização da repartição municipal competente, atendidas as normas fixadas por decreto.

§6º As empresas tipográficas que realizarem a impressão de nota fiscal de serviços ou ingressos para eventos, são obrigadas a manter livro para registro das que houverem fornecido.

§7º O sujeito passivo responde solidariamente pelas penalidades aplicadas, quando o estabelecimento que proceder a confecção for situado fora do território do Município.

§8º Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Poder Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos especiais necessários a perfeita apuração dos serviços prestados da receita auferida e do imposto devido.

§9º Deverão ser exibidos obrigatoriamente, quando solicitados pela fiscalização, os livros fiscais e contábeis utilizados pelo contribuinte conforme legislação federal.





Seção XVI  
Das Penalidades

**Art. 87.** As infrações às normas relativas ao imposto sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

**§1º** - infrações relativas à inscrição e alterações cadastrais:

**I** - multa de 200 (duzentos) Unidade Fiscal do Município de SarapuÍ – UFMS, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazo regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, quando a infração for apurada através de ação fiscal e denunciada após o seu início ou quando ficar evidenciado não ter ocorrido às causas que ensejarem essas modificações cadastrais;

**§2º** - infrações relativas aos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do imposto, ou dos serviços, quando apuradas através de ação fiscal ou denunciadas após o seu início, nos casos em que não houver sido recolhido, integralmente, o imposto correspondente ao período de infração:

**I** - multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de 200 (duzentos) Unidade Fiscal do Município de SarapuÍ – UFMS e a máxima de 10.000 (dez mil) Unidade Fiscal do Município de SarapuÍ – UFMS, aos que não possuírem os livros ou, ainda que as possuam, não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade das disposições regulamentares;

**II** - multa equivalente a 4% (quatro por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de 200 (duzentos) Unidade Fiscal do Município de SarapuÍ – UFMS e a máxima de 10.000 (dez mil) Unidade Fiscal do Município de SarapuÍ – UFMS, aos que, possuindo os livros, devidamente autenticados, não efetuarem a escrituração nos prazos regulamentares;

**III** - multa equivalente a 3% (três por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 200 (duzentos) Unidade Fiscal do Município de SarapuÍ – UFMS e a máxima de 5.000 (cinco mil) Unidade Fiscal do Município de SarapuÍ – UFMS, aos que escriturarem, ainda que na forma e prazos regulamentares, livros não autenticados, na conformidade das disposições regulamentares;

**§3º** - infrações relativas aos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor de imposto, ou dos serviços, quando apurados através de ação fiscal ou denunciadas após seu início, nos casos em que haver sido recolhido, integralmente, o imposto correspondente ao período da infração:

**I** - multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de 200 (duzentos) Unidade Fiscal Municipal de SarapuÍ – UFMS e a máxima de 5.000 (cinco mil) Unidade Fiscal do Município de SarapuÍ - UFMS, aos que não possuírem os livros, ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade das disposições regulamentares;

**II** - multa equivalente a 1% (um por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de 200 (duzentos) Unidade Fiscal do Município de SarapuÍ – UFMS, e a máxima de 10.000 (dez mil) Unidade Fiscal do Município de SarapuÍ – UFMS, aos que, possuindo os livros devidamente autenticados, não efetuarem a escrituração nos prazos regulamentares;

**III** - multa equivalente a 0,5% (meio por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 200 (duzentos) Unidade Fiscal do Município de SarapuÍ e a máxima





de 5.000 (cinco mil) Unidade Fiscal do Município de SarapuÍ – UFMS, aos que escriturarem, ainda que na forma e prazos regulamentares, livros não autenticados na conformidade das disposições regulamentares;

§4º - infrações relativas à fraude, adulteração, extravio ou inutilização de livros fiscais:

I - multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 2.000 (duas mil) Unidade Fiscal do Município de SarapuÍ – UFMS, quando se tratarem dos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros, e de qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor dos serviços ou do imposto;

II - multa de 30 (trinta) Unidade Fiscal do Município de SarapuÍ – UFMS, por livro, nos demais casos;

§5º - infrações relativas aos documentos fiscais:

I - multa de 1.000 (mil) Unidade Fiscal do Município de SarapuÍ – UFMS, por lote impresso, aos que mandarem imprimir documento fiscal sem a correspondente autorização para a impressão;

II - multa de 3.000 (três mil) Unidade Fiscal do Município de SarapuÍ – UFMS, por lote impresso, aos que imprimirem para si ou para terceiros, documentos fiscais sem a correspondente autorização para a impressão;

III - multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 200 (duzentos) Unidade Fiscal do Município de SarapuÍ - UFMS, e a máxima de 10.000 (dez mil) Unidade Fiscal do Município de SarapuÍ – UFMS, aos que, obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir, ou o fizerem com importância diversa do valor do serviço, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento previsto em regulamento;

IV - multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 200 (duzentos) Unidade Fiscal do Município de SarapuÍ – UFMS, aos que, não tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal;

§6º - infrações relativas à ação fiscal: multa de 2.000 (duas mil) Unidade Fiscal do Município de SarapuÍ – UFMS, aos que recusarem a exibição de livros ou documentos para a apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;

§7º - infrações relativas às declarações: multa de 1.000 (mil) Unidade Fiscal do Município de SarapuÍ – UFMS, aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos, ou omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto devido, na forma e prazos regulamentares;

§8º - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Lei: multa de 7 (sete) Unidade Fiscal do Município de SarapuÍ – UFMS.

§9º - No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

**Art. 88.** Considera-se iniciada a ação fiscal com a lavratura do termo de início de fiscalização ou verificação ou com a prática, pela Administração, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias, cientificado o contribuinte.





**Art. 89.** Na reincidência, a infração será punida com o dobro de penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

§1º - Entende-se por reincidência, a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

§2º - O sujeito passivo que reincidir em infração a este capítulo poderá ser submetido, por ato do Secretário de Controle e Arrecadação, a sistema especial de controle e fiscalização, disciplinado em regulamento.

§3º - Na aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias relativas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, que tenham por base a UFMS, deverá ser adotado o valor vigente no mês da lavratura do auto de infração correspondente.

#### Capítulo V

#### Da transmissão inter vivos de bens imóveis e de direitos a eles relativos - ITBI

##### Seção I

##### Da Incidência

**Art. 90.** O ITBI, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais sobre eles, tem como fato gerador no município de Sarapuí:

I - a transmissão de bem imóvel por natureza ou por acessão física;

II - a transmissão de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

**Parágrafo único.** Consideram-se bens imóveis, para efeitos de incidência, àqueles definidos na Lei Civil, quer por natureza, que por acessão física.

##### Seção II

##### Da não Incidência

**Art. 91.** O imposto não incide, sobre a transmissão de bens:

I - ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;

II - ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas;

III - e a cessão de direitos reais em garantia;

IV - Quando o adquirente ou sujeito passivo tratar-se de templo religioso, imóveis de partidos políticos e ou entidade beneficente estabelecida no Município e em atividade há mais de 5 (cinco) anos.

**Art. 92.** O disposto nos incisos I e II do artigo 91, não se aplica quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§1º Considera-se caracterizada a preponderância quando, dentro de um período de 2 (dois) anos anteriores e pelos 2 (dois) anos subsequente à aquisição, a receita operacional do adquirente corresponder a mais de 50% (cinquenta por cento) proveniente de transações imobiliárias.

§2º A apuração das porcentagens levará em conta o reajuste monetário desde o mês de competência da receita até o mês da transação.





§3º Se o adquirente iniciar ou encerrar a atividade de que trata este artigo, de forma a impossibilitar a verificação da preponderância prescrita no parágrafo 1.º deste artigo, o período a ser considerado se limitará pelas épocas de início, de encerramento ou ambas.

§4º Quando a transmissão de bens ou direitos for feita juntamente com a totalidade do patrimônio do alienante, não se considera caracterizada a preponderância deste artigo.

### SEÇÃO III

#### Do Sujeito Passivo

**Art. 93.** O contribuinte do imposto é o adquirente dos bens ou direitos transmitidos.

**Art. 94.** São solidários na obrigação principal:

I - O transmitente e o cedente de bens ou direitos;

II - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofícios perante os atos que intervierem.

### SEÇÃO IV

#### Da Base de Cálculo e da Alíquota

**Art. 95.** A base de cálculo do imposto é o valor real pactuado no negócio jurídico ou direito adquirido, não podendo, contudo, ser inferior ao valor venal do imóvel reajustado monetariamente até o mês que ocorrer a transação.

§1º Para fins de cálculo de ITBI, considera-se valor venal do imóvel urbano a soma obtida dos valores de metro quadrado de terreno e de edificação, se este refletir o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.

§2º Se o valor venal não refletir o valor negociado, deverá obedecer como referência o valor de metro quadrado do terreno urbano que será definido por região/bairro e registrado na Tabela VII, que será corrigida anualmente com base no Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e periodicamente revisada de forma a assegurar sua compatibilização com os valores praticados no município, mediante parecer da Comissão de Avaliação Imobiliária a ser regulamentada pelo Poder Executivo, fundamentado em pesquisa e coleta amostral dos preços correntes das transações e das ofertas à venda do mercado imobiliário.

§3º O valor do metro quadrado será atualizado com base na Tabela CUB, publicada no site eletrônico do SINDUSCON/SP, considerando 50% (cinquenta por cento) do valor médio de uma construção de padrão médio (R.8-N).

§4º Para o cálculo do imposto sobre imóveis rurais, ficam fixados valores venais médios, por hectare, considerando a avaliação da terra nua pelo instituto de Economia Agrícola do Estado de São Paulo (I.E.A.), somando-se o valor das benfeitorias constante da última declaração do ITR.

§5º O valor venal do imóvel não sofrerá dedução de qualquer parcela a título de uso, com usufruto, nua-propriedade, enfiteuse, domínio direito ou qualquer outro.

**Art. 96.** Na ausência de correspondência na Planta Genérica de Valores Imobiliários do Município, a autoridade administrativa competente arbitrará o valor mínimo de tributação, com base nos critérios gerais da planta e outros tecnicamente reconhecidos na engenharia de avaliações, ressaltando-se o direito da avaliação contraditória por parte do sujeito passivo, apresentada no prazo e forma regulamentar.





**Art. 97.** Em caso de dívida proveniente do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o saldo financeiro será separado do valor venal para aplicação das alíquotas, e sobre a parte não financiada aplica-se a maior alíquota.

**Art. 98.** A alíquota do imposto é:

I - 0,5% (meio por cento) aplicável sobre o valor financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, na forma do art. 97 desta Lei.

II - 2% (dois por cento) aplicáveis sobre a base de cálculo da negociação, inclusive para doação.

Seção V  
Do Lançamento

**Art. 99.** O lançamento será por homologação, ficando o sujeito passivo obrigado a recolher e declarar antecipadamente o imposto, mediante o documento regulamentar:

I - no ato da transmissão, se por instrumento público;

II - 90 (noventa) dias após o ato de transmissão, se por instrumento particular, termo judicial ou trânsito em julgado a sentença.

**Parágrafo único.** Em caso de oferecimento de embargos, o prazo de pagamento será contado após a sentença transitada em julgado que os rejeitar, com os acréscimos e penalidades deste Código.

Seção VI  
Da Arrecadação

**Art. 100.** O ITBI a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física e de direitos à sua aquisição, será arrecadado mediante guia, segundo modelo aprovado pela Administração.

**Parágrafo único.** O recolhimento será efetuado em agências bancárias ou agências credenciadas de arrecadação autorizadas pela Prefeitura.

**Art. 101.** Nas transmissões "intervivos", os tabeliães ou escrivães que tiverem de lavrar instrumentos, termos ou escrituras, preencherão as guias para o pagamento do imposto e transcreverão literalmente o respectivo recibo no instrumento, termo ou escritura.

**Parágrafo único.** A primeira via e o respectivo recibo de recolhimento do imposto acompanharão os primeiros traslados dos instrumentos, escrituras ou termos aludidos neste artigo.

**Art. 102.** O contribuinte que se julgar favorecido pela aplicação da alíquota prevista no inciso I do art. 98 desta Lei, deverá apresentar requerimento instituído com prova de que a transmissão está compreendida no SFN - Sistema Financeiro de Habitação.

Seção VII  
Das Obrigações Acessórias e Fiscalização





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARAPUÍ

## ESTADO DE SÃO PAULO



Paço Municipal Prefeito "Argemiro Holtz"

**Art. 103.** Compete privativamente aos funcionários com função de constituir e fiscalizar o crédito tributário, nos termos deste Código, a fiscalização do imposto e o lançamento de ofício das diferenças apuradas, juntamente com as penalidades cabíveis.

**Art. 104.** Os serventuários de justiça não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto.

**Parágrafo único.** Em qualquer caso de incidência será o conhecimento obrigatoriamente transcrito na escritura ou documento.

**Art. 105.** Os serventuários de justiça estão obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização municipal o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

**Art. 106.** Os tabeliães estão obrigados a, no prazo de 15 (quinze) dias dos atos praticados, comunicar todos os atos translativos de domínio imobiliário, identificando-se o objeto da transação, nome das partes e demais elementos necessários ao cadastro imobiliário municipal.

### Seção VIII Das Penalidades

**Art. 107.** Fica o contribuinte sujeito à seguinte penalidade:

I – Pela ausência de declaração tributária a menor, decorrerá de crime de sonegação, conforme conceitua a Lei Federal, a multa será equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor sonegado, independentemente das providências penais.

II - Sempre que omissas ou não merecerem fé as declarações pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, mediante processo regular, a Administração Pública poderá arbitrar não cabendo arbitramento se o valor venal do imóvel constar de avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

**Parágrafo único.** O valor do metro quadrado será atualizado com base no Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

### Seção IX Das Disposições Gerais

**Art. 108.** A retificação do valor venal, mediante Planta Genérica de Valores Imobiliários do Município, corresponderá à retificação do montante devido do imposto, se cabível.





## TÍTULO III DAS TAXAS

### Capítulo I

#### Das Taxas Decorrentes Do Exercício Do Poder De Polícia Administrativa

#### Seção I

#### Das Disposições Gerais

**Art. 109.** As taxas de licença têm como fato gerador o exercício regular de polícia administrativa do Município de SarapuÍ.

§1º Considera-se poder de polícia a atividade de Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§2º O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades, com fins lucrativos ou não, e a quaisquer atos exercidos ou praticados no território municipal, dependentes de prévia licença por parte da Prefeitura, nos termos deste Código.

§3º As Taxas decorrentes de atividades do poder de polícia do município de SarapuÍ, serão devidas em função de:

I - Licença de Localização

II - Licença de Funcionamento

III - Licença para o Funcionamento em Horário Especial

IV - Licença para o Comércio ou Atividade Eventual ou Ambulante

V - Licença para Ocupação de Áreas, Vias e Logradouros Públicos

VI - Licença para Publicidade

VII - Licença para Diversões Públicas

VIII - Licença para Execução de Arruamentos, Loteamentos e Obras de Construção

IX - Licença para Escavação e Retirada de Materiais do Subsolo

§4º As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser afixado e, lugar visível ao público, em estabelecimentos, e deverá ser exibido à fiscalização quando solicitado, nos demais casos.

**Art. 110.** O contribuinte que iniciar o exercício quaisquer atividades ou prática de atos, sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, sem a devida licença, terá a sua atividade ou ato embargado pela autoridade municipal, até a regularização de sua licença, a qual somente será dada, mediante ao pagamento da respectiva taxa, acrescido da multa equivalente a 300 (trezentos) UFMS.

**Art. 111.** A falta de pagamento de taxas, impostos e alvarás, relacionados no Art. 109, nos devidos vencimentos, sujeitará o contribuinte às penalidades previstas deste Código.

Parágrafo Único: ficará impedido o contribuinte de solicitar certidões e licenças, quando não atenderem aos requisitos e obrigações acessórias do Art. 109.

**Art. 112.** Somente lei especial fundamentada em interesse público, pode conceder isenções referente as taxas de licença previstas neste Código.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SARAPUÍ**  
ESTADO DE SÃO PAULO



Paço Municipal Prefeito "Argemiro Holtz"

Seção II  
Da Taxa de Licença de Localização

**Art. 113.** A Taxa de Licença para Localização tem como fato gerador a fiscalização exercida pelo município de SarapuÍ sobre a localização e instalação de quaisquer estabelecimentos em observância a legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano.

**Art. 114.** Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica, que explore qualquer atividade em estabelecimento sujeito à fiscalização.

**Art. 115.** Qualquer estabelecimento utilizado por pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, a operações financeiras, a produção agropecuária, a prestação de serviços em geral e, ainda, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício, só poderá instalar-se e iniciar suas atividades mediante licença da prefeitura e pagamento da taxa de licença para localização.

**Parágrafo único.** A Taxa de Licença para Localização também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

**Art. 116.** A licença para localização será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene e segurança do estabelecimento estejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observada os requisitos da legislação edilícia, urbanística e ambiental do Município.

**Art. 117.** Será concedida nova licença para localização toda vez que ocorrer modificação no endereço, ou nas características do estabelecimento.

**Art. 118.** A licença para localização será concedida pelo Setor de Tributos mediante a expedição do Alvará, por ocasião da respectiva abertura ou instalação, após vistorias dos órgãos competentes, e regulamentadas por normativas a ser estabelecida pelo Poder Executivo.

**Parágrafo único.** A Taxa de Licença para Localização também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

**Art. 119.** A taxa de licença para localização será recolhida de uma só vez antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, sendo renovada apenas nos casos previstos no art. 117.

**Art. 120.** O estabelecimento que iniciar suas atividades sem prévia licença para localização será interditado, caso não regularize sua condição dentro do prazo concedido.

**Art. 121.** A base de cálculo para a cobrança da taxa de licença para localização é o custo do exercício do poder de polícia administrativa tendente a verificar a adequação às normas da legislação municipal, e será cobrada de acordo com a Tabela IX deste Código.





Seção III  
Da Taxa de Licença Para Funcionamento

**Art. 122.** A Taxa de Licença para o Funcionamento tem como fato gerador o exercício do poder de polícia do município de Sarapuí, consubstanciado na vigilância constante e potencial aos estabelecimentos licenciados para efeito de verificar, quando necessário, ou por constatação fiscal de rotina:

I – se a atividade atende as normas, ao meio ambiente, a segurança, aos costumes, a moralidade e a ordem;

II – se ocorreu ou não alteração das características constantes do Cadastro Mobiliário.

**Art. 123.** Qualquer estabelecimento utilizado por pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, a operações financeiras, a produção agropecuária, a prestação de serviços em geral e, ainda, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, com fins lucrativos ou não, ou decorrentes de profissão, arte ou ofício, só poderá iniciar suas atividades mediante prévia licença concedida pela Prefeitura e o pagamento da respectiva taxa.

**Parágrafo único.** A Taxa de Licença para Funcionamento também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

**Art. 124.** Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que se dedica ao exercício de atividades ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

**Art. 125.** A licença para funcionamento será concedida desde que as condições de higiene e segurança do estabelecimento estejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observada os requisitos da legislação edilícia, urbanística, ambiental e sanitária do Município.

**Art. 126.** A licença poderá ser cassada, e fechada o estabelecimento, a qualquer tempo, desde que passem a inexistir quaisquer das condições que legitimaram a sua concessão, ou quando o responsável pelo estabelecimento, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumpra as intimações expedidas pela Prefeitura.

**Art. 127.** A licença será válida para o exercício em que for concedida, ficando sujeita à renovação no exercício seguinte.

**Parágrafo único.** Será concedida nova licença para o funcionamento toda vez que ocorrer modificação do Nome Empresarial ou no ramo de atividade exercida.

**Art. 128.** Nos exercícios subsequentes ao do início de suas atividades, os contribuintes a que se refere este artigo pagarão, anualmente em até 6 (seis) parcelas consecutivas, a taxa de renovação de licença para funcionamento, conforme o prazo indicado no aviso de lançamento.

§1º No caso de pagamento de uma só vez no prazo fixado será concedido um desconto de 10% (dez por cento), calculado sobre o valor do imposto.

§2º Se o início da atividade se der no 2º semestre do exercício, a taxa será cobrada proporcionalmente ao valor integral.





**Art. 129.** No caso de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento e pelo mesmo contribuinte, haverá o pagamento de uma única taxa, calculada e devida, levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.

**Art. 130.** Os contribuintes que exercem atividades em caráter permanente no município, são obrigados a atualizarem seus cadastros até 31 de Janeiro de cada exercício, pois a renovação anual de suas licenças serão expedidas automaticamente pelo sistema, após esta data.

§1º O contribuinte fica obrigado a comunicar à Prefeitura, dentro de 20 (vinte) dias, qualquer alteração contratual ou cadastral, mediante apresentação de documentos exigidos por Decreto do Executivo.

§2º O contribuinte que não comunicar qualquer alteração contratual ou cadastral na forma e prazo determinados pelo "caput" deste artigo será multado em 100 (cem) UFMS.

**Art. 131.** A base de cálculo para a cobrança da Taxa de Licença para o Funcionamento é o custo do exercício do poder de polícia administrativa tendente a verificar a adequação às normas da legislação municipal, e será cobrada de acordo com a Tabela X deste Código.

**Art. 132.** O estabelecimento que iniciar suas atividades sem prévia licença para o funcionamento será interditado, caso não regularize sua condição dentro do prazo concedido.

#### Seção IV

#### Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial

**Art. 133.** Qualquer pessoa que pretenda manter aberto, o estabelecimento fora do horário normal de funcionamento, poderá fazê-lo, desde que requeira a licença e seja autorizado pela Municipalidade, cabendo-lhe observar a legislação federal, estadual e municipal, quanto à segurança, à saúde e ao sossego público, operando-se o cancelamento da licença em casos de infração.

**Art. 134.** A licença de que trata este artigo não será concedida a estabelecimentos não licenciados para funcionamento em horário normal.

**Art. 135.** Considera-se como horário normal de funcionamento o compreendido das 8:00 às 18:00 horas de segunda à sábado.

**Parágrafo único.** Considera-se horário especial de funcionamento todo aquele que extrapolar os limites do caput deste artigo, passando a praticar a Tabela XI.

**Art. 136.** A critério do Poder Executivo e sempre que convier ao interesse público, a licença concedida será limitada aos respectivos horários, suspensa temporariamente ou cancelada.

**Art. 137.** Contribuinte da taxa é o proprietário ou possuidor a qualquer título do estabelecimento cujo funcionamento se estender além do horário normal.

**Art. 138.** A taxa será calculada de acordo com a Tabela XI desta Lei e será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARAPUÍ

## ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal Prefeito "Argemiro Holtz"



§1º - Se o início da atividade se der 2º semestre do exercício, a taxa será cobrada em 50% do valor integral.

§2º - No exercício subsequente ao início de suas atividades, o contribuinte a que se refere este artigo poderá pagar a taxa de licença correspondente em até 06 (seis) parcelas.

§3º - A suspensão da licença deverá ser comunicada pelo contribuinte à Administração Municipal, sob pena de ser a mesma cobrada novamente no ano subsequente.

### Seção V

Da Licença para o Exercício do Comércio ou Atividade Eventual ou Ambulante.

**Art. 139.** A Taxa tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia tendente a verificar a adequação às normas da legislação municipal de Sarapuí que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que exerça o comércio ou atividade eventual ou ambulante dentro do território do município.

§1º Considera-se temporário o comércio ou atividade eventual exercida em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

§2º Considera-se comércio ou atividade ambulante, o exercido em veículos automotores ou em instalações removíveis, colocadas nas vias e logradouros públicos, como balcões, mesas, tabuleiros e semelhantes, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

§3º Serão definidas em decreto regulamentar as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis nas vias ou logradouros públicos.

**Art. 140.** O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que exerça o comércio ou atividade eventual ou ambulante.

**Art. 141.** A base de cálculo para a cobrança da taxa é o custo do exercício do poder de polícia administrativa tendente a verificar a adequação do comércio ou atividade eventual ou ambulante às normas da legislação municipal, e será cobrada de acordo com a Tabela XII deste Código.

**Art. 142.** A licença para o comércio eventual, ambulante e poderá ser cassada e determinada a proibição do seu exercício a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

**Art. 143.** A licença para o comércio ou atividade eventual será concedida quando não for conflitante com a atividade exercida pelos estabelecimentos do mesmo ramo no local.

**Art. 144.** Permitir-se-á o funcionamento de feiras livres nos locais, dias e horários determinados pela Prefeitura.

**Art. 145.** O pagamento da Taxa de Licença para o Exercício de Comércio ou Atividade Eventual, Ambulante não dispensa a cobrança da Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos.





**Art. 146.** A taxa será cobrada, observadas as seguintes regras:

- I – antecipadamente, quando por dia;
- II – até o dia 15 (quinze) do mês em que for devida, quando mensal;
- III – no mesmo critério da licença para o funcionamento quando devida anualmente.

**Art. 147.** São isentos da taxa de licença para exercício do comércio eventual ou ambulante:

- I - Os entregadores de jornais;
- II - As pessoas portadoras de necessidades especiais reconhecidamente pobres;
- III - Os engraxates ambulantes;
- IV - Os mercadores de produtos hortigranjeiros, do Município, quando negociarem com produtos a sua própria produção.

#### Seção VI

#### Da Taxa de Licença para Ocupação de Áreas, Vias e Logradouros Públicos.

**Art. 148.** A Taxa de Licença para Ocupação de Áreas, Vias e Logradouros Públicos tem como fato o exercício regular do poder de polícia tendente a verificar a adequação às normas da legislação municipal que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que ocupe vias e logradouros públicos com veículos, barracas, tabuleiros, banquetas e stands para fins comerciais ou de prestação de serviços.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo Municipal determinará por Decreto os locais e demais exigências complementares para a atividade de que trata este artigo.

**Art. 149.** A base de cálculo para a cobrança da Taxa de Licença para Ocupação de Áreas Vias e Logradouros Públicos é o respectivo custo do exercício do poder de polícia administrativa e será cobrada de acordo com a Tabela XIII deste Código.

**Art. 150.** Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupe vias ou logradouros públicos nos moldes do art. 148.

**Art. 151.** A licença para ocupação de áreas, vias e logradouros públicos será concedida pelo Depto de Tributos mediante a expedição de Alvará informando o local, prazo e demais informações necessárias a determinar o alcance da licença concedida.

**Art. 152.** A licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos poderá ser cassada e determinada a proibição do seu exercício, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de atividade.

**Art. 153.** A taxa de licença para ocupação de áreas públicas será recolhida de uma só vez antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, ou nos prazos e condições determinadas por decreto do poder executivo.

#### Seção VII

#### Da Licença para Publicidade





**Art. 154.** A Taxa de Licença para Publicidade tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia tendente a verificar a adequação às normas da legislação municipal de Sarapuí, da veiculação da publicidade por qualquer meio em vias e logradouros públicos e locais deles visíveis, ou locais de acesso ao público.

**Art. 155.** A exploração ou utilização dos meios de publicidade dependerá de previa licença da Prefeitura, exarada em petição formulada pelo interessado, e do pagamento da taxa referida nesta Seção, quando devido.

**Art. 156.** O pedido de licença deve ser instruído com a descrição detalhada, do meio de publicidade a ser utilizada, sua localização e demais características essenciais.

**Art. 157.** O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, de móvel, equipamento, utensílio e quaisquer outros objetos que veiculem publicidade que permanecerem em áreas, vias ou logradouros públicos.

**Parágrafo único.** Respondem pelo pagamento da taxa todas as pessoas às quais a publicidade aproveita, direta ou indiretamente, desde que tenham autorizado, bem como o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos.

**Art. 158.** A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da atividade tendente a verificar a adequação da veiculação da publicidade às normas da legislação municipal.

**Parágrafo único.** A taxa será cobrada calculada e cobrada na forma estabelecida na Tabela XIV deste Código.

**Art. 159.** A taxa será arrecadada, observada os seguintes prazos de recolhimento:

I - as iniciais: no ato da concessão da Licença;

II - as posteriores:

a) Quando anuais: será lançada juntamente com a taxa de licença de funcionamento.

b) Quando mensais: até o dia 15 de cada mês;

c) Quando diárias: no ato do pedido.

**Art. 160.** São isentos da taxa, se o seu conteúdo não tiver caráter publicitário:

I - Tabuletas indicativas de sítios, granjas, chácaras e fazendas;

II - Tabuletas indicativas de hospitais, ambulatórios e postos de saúde;

III - Placas colocadas nos vestibulos de edifícios, nas portas de consultórios, de escritórios e de residências, identificando profissionais liberais, sob a condição de que contenham apenas o nome e a profissão do contribuinte e demais informações exigidas pelo respectivo órgão de classe.

IV - Placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros, e arquitetos responsáveis pelo projeto ou execução de obras particulares ou públicas.

V - Entidades Religiosas e Clubes Esportivos.

**Art. 161.** A instalação de placas indicativas não será permitida nos locais de preservação ambiental, ou seja, próximos às edificações e monumentos considerados bens culturais, nos





entroncamentos rodoviários, nos cruzamentos com rodovias ou ferrovias, em curvas ou cruzamentos perigosos, em locais de valor paisagístico, tanto urbano como rural.

**Art. 162.** Nos locais permitidos para a instalação de placas indicativas será colocado apenas um apoio (poste) no qual será fixada uma ou mais placas.

**Art. 163.** A manutenção de placas indicativas e meios de publicidade, será de responsabilidade única do cadastrado, devendo as mesmas apresentar perfeitos sinais de conservação, caso contrário, serão retiradas pela Prefeitura Municipal.

**Art. 164.** Os responsáveis pelos meios de publicidade responderão por quaisquer prejuízos causados às vias públicas, às calçadas, aos edifícios ou a terceiros.

**Parágrafo único.** Após o término de vigência do prazo de autorização concedido, os meios empregados na publicidade deverão ser retirados pelo requerente.

**Art. 165.** É vedada a fixação de meio de propaganda ou publicidade em edifícios e praças públicas, vias, canteiros de avenida, calçadas, árvores, postes, tapumes, locais próximos às edificações e monumentos considerados bens culturais, locais de preservação ambiental, em curvas ou cruzamentos perigosos, em locais de valor paisagístico, tanto urbano como rural, nos entroncamentos rodoviários e nos cruzamentos com rodovias ou ferrovias, salvo autorização prévia da administração.

**Art. 166.** É vedado no anúncio o emprego de formas ou expressões que aludam à sinalização específica de trânsito ou termos que firam a moral e os bons costumes.

**Art. 167.** A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação, em perfeitas condições de segurança, esteticamente adequadas ao ambiente onde afixadas e apresentar bom acabamento em todo o seu conjunto.

**Parágrafo único.** A estrutura de sustentação do anúncio deverá ser confeccionada com material e detalhes estruturais adequados à sua estabilidade.

**Art. 168.** Na falta de cumprimento das disposições do art. 165 aplicar-se-á multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da respectiva taxa, sem prejuízo da cassação imediata da licença e demais cominações legais.

**Art. 169.** A transferência de anúncios para local diverso do licenciado deverá ser procedida de prévia comunicação à repartição municipal competente, sob pena de serem considerados novos, para efeito de incidência da taxa.

**Art. 170.** Nenhuma publicidade poderá ser feita sem prévia licença da Prefeitura, na forma constante deste Código.

**Art. 171.** Os responsáveis pelos meios de publicidade sem a respectiva licença da Prefeitura Municipal, serão multados em 100 (cem) UFMS e notificados para retirarem os meios de publicidade.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SARAPUÍ**  
ESTADO DE SÃO PAULO



Paço Municipal Prefeito "Argemiro Holtz"

**Art. 172.** Não havendo na Tabela, especificação para determinada publicidade, a taxa será calculada, a critério da Administração, pelo item que guardar maior identidade de características, sendo, na dúvida entre dois ou mais itens, adotado o de maior valor.

Seção VIII

Da Taxa de Licença sobre Diversões Públicas

**Art. 173.** Nenhuma pessoa, física ou jurídica, que explore atividades de diversões públicas e similares poderá exercê-las no Município, sem que previamente tenha obtido a competente licença de funcionamento.

**Art. 174.** A taxa prevista nesta seção tem como fato gerador o exercício do poder de polícia e a utilização obrigatória de serviços especiais, visando a observância de normas concernentes a segurança, higiene e saúde pública.

**Art. 175.** A licença para funcionamento deverá ser solicitada antecipadamente, mediante impresso próprio, segundo modelo aprovado pela Prefeitura, em 03 (três) vias.

§1º Recebido o impresso e devidamente preenchido, as vistorias do local serão efetuadas em regime de urgência e prioridade pela repartição competente.

§2º Uma das vias do impresso será restituída ao interessado, após a concessão da licença, com o respectivo despacho que valerá como instrumento de licença, o qual deverá ser mantido no estabelecimento ou local onde se realize o espetáculo ou exibição, para fins de fiscalização.

§3º A licença não será concedida ou poderá ser cassada a qualquer tempo por ato da Prefeitura:

I - quando o estabelecimento ou local não dispuser das necessárias condições de salubridade e de higiene;

II - quando se verificar que o local em que funcione não dispõe das necessárias condições de segurança;

III - quando o seu funcionamento se torne prejudicial a ordem ou ao sossego público

IV - quando houver recusa de cumprimento de determinações legais.

**Art. 176.** Todas as entidades sujeitas ao regime desta seção franquearão aos funcionários da Prefeitura encarregados da fiscalização, a bilheteria, as salas de espetáculos, o local das exibições, os livros e tudo mais que for julgado necessário a verificação do fiel cumprimento das normas estabelecidas neste código.

**Art. 177.** São isentos da taxa de licença:

I - os espetáculos ou festivais, cujo produto total da venda de ingressos sejam destinados para fins culturais, filantrópicos, beneficentes ou de interesse público, a juízo de Prefeitura;

II - os jogos de futebol amador.

**Art. 178.** A taxa de que trata esta seção calcula-se de acordo com a Tabela XV.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARAPUÍ

## ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal Prefeito "Argemiro Holtz"



### Seção IX

Da Licença para Execução de Arruamentos, Loteamentos e Obras de Construção

**Art. 179.** A taxa de licença para fiscalização de obras, arruamentos e parcelamentos de terrenos tem como fato gerador o exercício de poder de polícia do município de Sarapuí relativo ao cumprimento da legislação disciplinadora das construções, reformas, consertos, demolições, instalação de equipamentos e da ocupação e do parcelamento do solo em seu território.

**Art. 180.** O contribuinte da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel onde se realizem as obras, arruamentos e parcelamentos de terrenos referidos no art. 179.

**Parágrafo único.** Respondem, solidariamente com o contribuinte pelo pagamento da taxa, a empresa, o profissional ou profissionais responsáveis pelo projeto e ou pela execução das obras, arruamentos e parcelamentos.

**Art. 181.** A licença será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas, projeto das obras ou requerimentos, na forma da legislação urbanística aplicada.

§1º As obras ou serviços deverão ser iniciados dentro do prazo de 06 (seis) meses, no máximo, contados da data da expedição da licença, sob pena de sua caducidade.

§2º A licença será concedida pelo prazo estimado para a conclusão da obra, arruamento ou loteamento, ou a critério da repartição competente.

§3º Findo o prazo fixado no §2º deste artigo, a obra somente poderá ter continuidade mediante nova solicitação de licença, devendo o interessado pagar novas taxas, proporcionalmente, apenas se apresentar modificações no projeto original.

§4º O pagamento da taxa será feito no ato do requerimento da licença.

**Art. 182.** Incide a taxa que trata esta Seção, quando os pedidos de exame de documentos e aprovação de plantas, para efeito e averbação sobre imóveis que, edificados fora do perímetro urbano, em razão da modificação deste, passarem a situar-se dentro de seus limites.

**Art. 183.** A taxa será calculada em função da natureza e do grau de complexidade dos atos e atividades cujo licenciamento e fiscalização sejam provocados pelo contribuinte, e terá o valor estabelecido na Tabela XVI, conforme os prazos indicados nos avisos de lançamento.

**Art. 184.** As obras que forem executadas sem aprovação das respectivas plantas e licenças da Prefeitura serão embargadas na forma da lei e, se for o caso, demolidas, além da multa cabível.

**Parágrafo único.** As obras embargadas, por falta de plantas aprovadas e a respectiva licença da Prefeitura, somente poderão ter prosseguimento depois de pagas as taxas respectivas e a multa cabível ao caso, se a planta for aprovada.





Seção X

Da Taxa de Licença para Escavação e Retirada de Materiais do Subsolo

**Art. 185.** Escavação alguma poderá ser feita em terreno situado no Município, com o fim de retirada de material existente no subsolo, sem que seus proprietários ou concessionários obtenham licença da Prefeitura e obriguem a repor o terreno no nível exigido por esta.

§1º Os pedidos de vistoria e licença instruídos com prova de propriedade do imóvel ou autorização de exploração, se for o caso, serão feitos pelos interessados, que ficarão sujeitos as exigências desta seção.

§2º A licença referida neste artigo não se aplica as explorações de jazidas concedidas pelo Governo na União, na forma de legislação federal vigente.

**Art. 186.** A licença não será outorgada sem previa prestação de caução fixada pela repartição competente, para garantia da obrigação estabelecida no "caput" do artigo anterior.

**Parágrafo único.** Será exigido reforço de caução, a juízo da autoridade competente, sempre que as escavações avultarem. O não atendimento dessa exigência, no prazo designado, importará na cassação da licença.

**Art. 187.** Constitui fato gerador da taxa de licença para escavação e retirada de material do subsolo o exercício do poder de policia do município na disciplina da prática do ato ou obtenção de fato, em razão do interesse publico concernente a higiene, saúde e segurança pública.

**Art. 188.** O responsável pelo recolhimento da taxa é o proprietário do imóvel ou o interessado que requerer a licença, sem prejuízo da responsabilidade solidária de ambos.

**Art. 189.** A taxa de licença será cobrada conforme a Tabela IX na data de concessão e de licença, e no inicio de cada ano.

**Art. 190.** A inobservância do disposto nesta seção punir-se-á:

I - no caso de falta de licença, com a multa igual a 50 UFMS, sem prejuízo da apreensão e remoção do aparelhamento, paralisação do serviço e outras medidas administrativas ou judiciais para compelir o infrator a repor o terreno no estado primitivo;

II - no caso do não cumprimento da intimação, para reposição do terreno ao nível e no prazo fixado pela Prefeitura, com multa de importância igual a 12,5 UFMS por dia de retardamento.

**Parágrafo único.** Independentemente da multa poderá a Prefeitura executar o serviço de reposição do terreno ao nível exigido, cujo custo acrescido de 12% (doze por cento), a título de despesas de administração, será descontado da caução ou cobrado judicialmente se insuficiente esta.

**Art. 191.** Os resíduos das escavações para retirada da areia e pedregulho ou os decorrentes da extração de qualquer mineral, dependente de autorização federal, não poderão ser lançados nos cursos de água, devendo para isso o concessionário, proprietário ou o minerador, executar as obras necessárias, sob pena de multa diária de importância igual a meio salário mínimo ou, sendo o caso, da realização daquelas na forma do Parágrafo único do artigo anterior.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARAPUÍ

ESTADO DE SÃO PAULO



Paço Municipal Prefeito "Argemiro Holtz"

## Capítulo II Das Taxas Decorrentes De Serviços Públicos

### Seção I Disposições Preliminares

**Art. 192.** Constitui fato gerador das taxas de serviços públicos, a utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

§1º Os serviços públicos serão executados pelo Município, para prover as necessidades públicas ou tudo a quanto respeite ao seu peculiar interesse ao bem estar de sua população.

§2º Os serviços públicos consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) Efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;

b) Potencialmente, quando sendo de utilização compulsória, sejam postos à disposição do contribuinte, mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - Específicos quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;

III - Divisíveis, quando suscetíveis de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

### Seção II Da Taxa de Coleta de Lixo e Similares

**Art. 193.** A Taxa de Coleta de Lixo tem como fator gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta, remoção, transporte e destinação final de lixo, domiciliar ou não, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

**Art. 194.** O Contribuinte da Taxa de Coleta de Lixo e similares é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóvel abrangido pelo serviço prestado ou posto à sua disposição.

§1º Para efeitos de incidência e cobrança da Taxa de Coleta de Lixo e similares considera-se beneficiado pelo serviço de coleta e remoção, transporte de lixo, quaisquer imóveis edificados, inscritos no Cadastro Imobiliário do Município de modo individualizado, prédios ou edificações de qualquer tipo, que constituam unidade autônoma residencial, comercial, industrial, de prestação de serviço ou de qualquer natureza e destinação.

§2º A varrição, a lavagem e a capinação das vias e logradouros, tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de limpeza das vias e logradouros públicos e particulares.

**Art. 195.** A Taxa de Coleta de Lixo e Conservação e os itens do artigo 194 §2º, terão como base de cálculo a Tabela XX.

**Parágrafo único.** A taxa será lançada anualmente e a respectiva notificação poderá ser enviada ao sujeito passivo junto com o carnê de IPTU, com todas as informações sobre o prazo e condições para o recolhimento.





## Seção III

### Da Taxa de Serviço de Apreensão e Depósito

**Art. 196.** A taxa de apreensão recai sobre os proprietários de animais, mercadorias e veículos apreendidos em decorrência de infração e leis ou posturas municipais.

**Art. 197.** As apreensões de animais, atenderá também a Lei Complementar 1.333/2.014 e as taxas de apreensões de mercadorias, veículos e depósitos, será regida nesta seção.

**Art. 198.** Se a retirada do bem apreendido se der dentro de 24 (vinte e quatro) horas da apreensão será devida somente a taxa de apreensão; se a retirada se efetivar depois de 24 (vinte e quatro) horas, serão devidas as taxas de apreensão e de depósito.

**Art. 199.** O proprietário do bem apreendido, depois de paga a taxa, deverá providenciar a sua retirada imediatamente.

**Art. 200.** As apreensões serão registradas em livro próprio, onde constarão os característicos identificadores dos animais, mercadorias e veículos, local, dia e hora da apreensão.

**Art. 201.** A Prefeitura publicará ou afixará, no lugar de costume, a relação dos animais, mercadorias ou veículos objetos de apreensão.

**Art. 202.** O proprietário de animais, mercadorias ou veículos apreendidos, no ato da retirada deverá apresentar prova de propriedade com duas testemunhas idôneas ou documento hábil.

**Art. 203.** Os animais apreendidos deverão ser retirados dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da data de publicação ou afixação do edital.

§1º Decorrido o prazo estipulado neste artigo serão vendidos em praça pública.

§2º Os animais portadores de moléstia contagiosa ou repugnante serão sacrificados de acordo com as normas legais.

**Art. 204.** As mercadorias e veículos apreendidos serão recolhidos ao depósito da Prefeitura, mediante as formalidades legais.

§1º As mercadorias de veículos que não forem retirados dentro de 30 (trinta) dias contados da data da publicação ou afixação do edital serão considerados abandonados e vendidos em leilão, e o produto deste recolhido aos cofres públicos. Os que não tiverem comprados serão distribuídos aos estabelecimentos de caridade.

§2º Quando a mercadoria apreendida for de fácil deterioração, a Prefeitura convidará por edital, a quem de direito, a retirá-la no prazo que fixar, sob pena de perda da mesma, procedendo neste caso de conformidade com o §1º

**Art. 205.** A apreensão de mercadorias ou de veículos será feita mediante termo extraído em 02 (duas) vias, do qual deverá constar:

I - nome e o endereço do proprietário do bem apreendido;

II - o fato constitutivo da apreensão;





III - a discriminação, quantidade, peso, qualidade, marca e outros característicos que possam identificar o bem apreendido;

IV - o local, dia e hora em que se verificou;

V - o preceito violado;

**Parágrafo único.** Será dispensada a lavratura do termo em se tratando de mercadorias e veículos de propriedade desconhecida ou de objetos de ínfimo valor.

**Art. 206.** A liberação dos animais, mercadorias e veículos poderá ser autorizada, em qualquer fase, até a realização de hasta pública, desde que o proprietário satisfaça todas as exigências previstas nesta seção e depois de pagas as taxas devidas.

**Art. 207.** A taxa de que trata o art. 196 será cobrada de acordo com a Tabela XVII.

#### Seção IV

Da Taxa de Serviços de Inumação, Exumação e Transferência Construção e Concessão de Sepulturas

**Art. 208.** Ficam sujeitas as taxas previstas nesta seção, a inumação, exumação e transferência dos despojos, como a concessão perpétua ou temporária de sepultura nos cemitérios municipais.

**Art. 209.** A Taxa tratada nesta seção será devida de acordo com o custo dos serviços resultantes da composição das despesas de material e mão de obra.

**Art. 210.** Depois de decorridos os prazos legais e de publicados ou afixados em edital de notificação, os exumados em sepulturas temporárias serão transferidos para o ossuário.

**Art. 211.** A qualquer tempo o sepultamento temporário poderá ser transformado em perpetuo ou renovado o seu prazo, mediante o recolhimento das taxas devidas.

**Art. 212.** A construção de túmulos monumentos dependerá do alvará de planta aprovada pela Prefeitura.

**Art. 213.** As taxas a que se refere o artigo 208 serão devidas de acordo com o disposto na Tabela XVIII.

**Art. 214.** São isentas da taxa de inumação as pessoas de reconhecida miserabilidade.

#### Seção V

Da Taxa de Serviço de Expediente Administrativo

**Art. 215.** A Taxa de Expediente tem como fato gerador a prestação de serviços administrativos pela Prefeitura do Município de Sarapuí previstos na tabela XIX deste Código e deverá ser paga no ato do pedido de acordo com os valores expressos na referida tabela.





**Art. 216.** A base de cálculo da taxa de expediente é custo do serviço prestado, considerando o custo do material e do tempo despendido pela administração na execução do serviço e será calculada conforme a Tabela XIX.

**Art. 217.** O contribuinte desta taxa é o solicitante ou a pessoa diretamente interessada no ato ou serviços prestados pela Prefeitura.

**Art. 218.** São isentos da taxa de expediente:

I – os requerimentos e certidões dos funcionários municipais, ativos ou inativos sobre assunto de estrita natureza funcional pessoal;

II – os requerimentos que tenham por objetivo a correção de erro praticado pelo Município, desde que possa ser constatado de plano e não dependa da instauração de processo administrativo;

III – os requerimentos e certidões relativos a fins militares ou eleitorais;

IV – os memoriais ou abaixo-assinados que tratem de assuntos de interesse público da administração municipal, ou subscritos por entidade de classe.

#### Seção VI

#### Da Taxa de Serviços Públicos Diversos

**Art. 219.** A taxa de serviços diversos tem como fato gerador a prestação de serviços ao contribuinte, por sua própria solicitação, ou compulsoriamente pela Prefeitura de SarapuÍ, no exercício do seu poder de polícia, e para os quais, não haja taxa específica prevista neste Código.

**Art. 220.** A base de cálculo da referida taxa é custo efetivo do serviço prestado, considerando o custo do material empregado, a mão de obra, o tempo despendido na execução do serviço, bem como o custo do transporte do material e pessoal e será calculada conforme a tabela regulamentada pelo Poder Executivo.

**Art. 221.** O contribuinte desta taxa é a pessoa física ou jurídica solicitante ou o diretamente interessado quando o serviço for realizado compulsoriamente pela Prefeitura.

**Parágrafo único.** O prazo e condições de recolhimento serão regulamentados por decreto do poder executivo.

### TÍTULO IV

### CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

#### Capítulo I

#### Fato Gerador E Incidência

**Art. 222.** A Contribuição de Melhoria será devida no caso de valorização de imóvel pela realização de qualquer das seguintes obras públicas.

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;





- IV - serviços e obras de abastecimentos de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações e instalações de comodidade pública;
- V - construção, pavimentação ou melhoramento de estradas de rodagem;
- VI - quaisquer outras obras ou serviços de que decorra valorização de imóveis de propriedade do contribuinte.

**Art. 223.** O fato gerador da Contribuição de Melhoria é o acréscimo do valor do imóvel de propriedade privada, localizado em área beneficiada pela obra pública.

**Art. 224.** A Contribuição de Melhoria tem como limite total o custo das obras e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para o imóvel beneficiado.

§1º No custo das obras serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução, financiamento e outras de praxe em financiamento ou empréstimo.

§2º O custo das obras terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento, mediante aplicação de coeficiente de correção monetária.

#### Capítulo II Contribuinte

**Art. 225.** Está sujeito à Contribuição de Melhoria o proprietário do imóvel beneficiado, o titular do seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título, ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes ou sucessores a qualquer título.

§1º - No caso de enfiteuse responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta.

§2º - Os bens indivisos serão considerados como pertencentes, a um só proprietário, a juízo da Administração, cabendo para aquele que for lançado, a faculdade prevista no §4º do Art. 8º do Decreto-Lei Federal nº 195/67.

#### Capítulo III Lançamento E Cobrança

**Art. 226.** Para cobrança da Contribuição de Melhoria será publicado edital contendo os seguintes elementos:

- I - memorial descritivo do projeto;
- II - orçamento do custo da obra;
- III - determinação da parcela de custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- IV - delimitação da zona beneficiada;
- V - determinação do fator de absorção do benefício de valorização para toda a zona, ou para cada uma das áreas diferenciadas nelas contidas.

**Art. 227.** Para os imóveis situados nas áreas direta ou indiretamente beneficiadas por obras públicas, será feito levantamento cadastral para efeito de lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

**Art. 228.** Far-se-á o levantamento cadastral:

- I - mediante informação prestada, em formulário próprio, pela repartição do Município encarregada do Cadastro Imobiliário;





II - por declaração do proprietário do imóvel ou de seu possuidor, através de petição e preenchimento de formulário, que será encaminhada à repartição competente;

III - de ofício, através de verificação no local.

§1º Nas hipóteses dos incisos I e II deverá ser procedida verificação no local, para a eliminação de erros.

§2º Na hipótese de divergência entre os dados de cadastro e os verificados no local, dar-se-á ciência ao cadastro imobiliário.

**Art. 229.** A fixação da zona de influência das obras públicas e dos coeficientes de participação dos imóveis nela situados, será procedida por uma comissão para esse efeito designada pelo Chefe do Poder Executivo, e obedecerá aos seguintes critérios básicos:

I - a apuração dependerá da natureza da obra, levando-se em conta a situação do imóvel, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolados ou conjuntamente;

II - a determinação da Contribuição de Melhoria far-se-á mediante o rateio proporcionalmente ao custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência;

III - para cada obra pública, seja urbana ou rural, será fixada uma alíquota mediante a divisão do montante a ser ressarcido pela Contribuição de Melhoria, pelo total das zonas beneficiadas pelo melhoramento;

IV - para cada obra serão fixados os coeficientes de participação dos imóveis beneficiados, coeficientes esses correspondentes à área de aproximação da mesma, de forma a estabelecer faixas de imóveis lindeiros à obra e por adjacência, em segunda, terceira e quarta linhas, sucessivamente;

V - os coeficientes de participação guardarão estrita correspondência ao fator de absorção de aproveitamento direto ou indireto dos imóveis em relação a cada obra, de forma que, conforme a sua própria natureza e utilização específica, possa traduzir uma maior ou menor projeção na zona de influência;

VI - a zona de influência da obra pública terá por limite absorção total do valor destinado ao ressarcimento do custo da mesma, mediante a aplicação dos respectivos coeficientes de participação dos imóveis;

VII - a Contribuição de Melhoria, para cada imóvel, será igual ao produto da área do terreno valorizado, pela alíquota correspondente;

VIII - o montante a ser ressarcido pela contribuição de Melhoria será rateado pelos grupos de imóveis que compõem os coeficientes de participação;

IX - serão aplicados, quando couber, os fatores de desvalorização ocorridos na realização de obras públicas, relativamente aos imóveis situados na respectiva zona de influência.

**Art. 230.** Executada a obra de melhoramento, na sua totalidade ou em parte, suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis, depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.

**Art. 231.** O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o débito da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a justo título, diretamente ou por edital, do:

I - valor da Contribuição de Melhoria lançada;





- II - prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;
- III - prazo para impugnação;
- IV - local do pagamento.

**Art. 232.** Notificado o contribuinte na forma do artigo anterior, na própria notificação ser-lhe-á concedido o prazo de trinta dias, contados da publicação do edital ou do recebimento da notificação, para reclamar contra:

- I - erro na localização, dimensões e valor venal do imóvel;
- II - cálculo dos índices atribuídos;
- III - valor da contribuição;
- IV - número de prestações e prazo de seu pagamento.

**Art. 233.** Os requerimentos de impugnação ou reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, serão sempre dirigidos ao titular da unidade administrativa encarregada da cobrança do tributo, cabendo, na hipótese de indeferimento, recurso ao Chefe do Poder Executivo, no prazo de cinco dias contados da data da intimação do indeferimento.

**Parágrafo único.** Se procedente a reclamação ou o recurso, a Administração atenderá ao contribuinte, no todo ou em parte, restaurando o seu direito.

**Art. 234.** Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar quaisquer dos elementos referentes ao memorial descritivo do projeto, orçamento do custo da obra, total ou parcial, determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pela Contribuição de Melhoria e delimitação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

**Art. 235.** O requerimento de reclamação ou impugnação, bem como qualquer outro recurso administrativo, não suspende o início ou prosseguimento das obras e terá efeito suspensivo a cobrança do tributo lançado, devendo ser apresentado no prazo de quinze (15) dias, a contar da data da notificação do lançamento de ofício, devendo o notificado alegar, de uma só vez, toda a matéria que entender oponível à exigência dos tributos ou adicionais.

**Parágrafo único.** A reclamação far-se-á por petição escrita à auditoria, fundamentada e instruída com prova documental dos fatos alegados, podendo ainda o reclamante indicar ou trazer provas que desejar produzir.

**Art. 236.** A juízo da Administração, poderá ser concedido desconto para pagamento da Contribuição de Melhoria, a vista ou em prazos menores do que o lançado.

**Art. 237.** O prazo para recolhimento parcelado da Contribuição de Melhoria não poderá ser superior a 24 (vinte e quatro) meses, incidindo juros de 12 % (doze por cento) ao ano nos parcelamentos superiores a 180 (cento e oitenta) dias.

#### Capítulo IV Disposições Gerais

**Art. 238.** Não incidirá a Contribuição de Melhoria sobre:

- I - templos de qualquer culto;





II - instituições de educação e de assistência social, quando estas não tiverem finalidade lucrativa.

**Art. 239.** No caso de cobrança anterior da Taxa de Pavimentação relativamente à mesma obra ou serviço, deduzir-se-á o seu valor do montante da Contribuição de Melhoria que for devida.

**Art. 240.** Aplicam-se à Contribuição de Melhoria os dispositivos desta Consolidação referentes a multas, dívida ativa e correção monetária.

**Art. 241.** Poderá o Poder Executivo cometer a órgão da Administração Indireta do Município a atribuição de arrecadar a Contribuição de Melhoria.

**Parágrafo único.** Poderá, ainda, o Chefe do Poder Executivo, baixar, mediante Decreto, as instruções complementares aplicáveis à Contribuição de Melhoria, que se fizerem necessárias.

## TÍTULO V DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

### Capítulo I Das Disposições Gerais

**Art. 242.** A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP tem como fato gerador a prestação do serviço de iluminação pública, aos contribuintes nas vias e logradouros públicos do município.

**Parágrafo único.** O serviço de iluminação pública compreende a iluminação de vias, logradouros, praças, jardins, monumentos e assemelhados, a administração do serviço, bem como a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública no Município.

**Art. 243.** Sujeito passivo da CIP são todos os proprietários, os detentores do domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóveis edificados ou não, localizados nas áreas urbanas e de expansão urbana do Município.

**Art. 244.** A base de cálculo da Contribuição de Iluminação Pública - CIP é o valor total dos serviços a que se refere o §1º do art. 242.

**Art. 245.** A CIP será rateada entre os usuários mediante a regulamentação por lei específica e os imóveis sem edificações serão cobrados conforme Tabela XXI.

**Art. 246.** A CIP será lançada para pagamento na fatura de energia elétrica.

**Art. 247.** O Município poderá conveniar ou contratar concessionária de energia elétrica para realizar a cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição de que trata a presente Lei, devendo o convênio ou contrato estabelecer os critérios e condições para tal finalidade.





**LIVRO SEGUNDO**  
**DAS NORMAS GERAIS**

**TÍTULO I**  
**DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 248.** A expressão "Legislação Tributária" compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

**Art. 249.** Somente a lei pode estabelecer:

- I - a instituição de tributos ou a sua extinção;
- II - a majoração de tributos ou a sua redução;
- III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;
- IV - a fixação da alíquota de tributo e de sua base de cálculo;
- V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nelas definidas;
- VI - as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§1º Equipara-se à majoração de tributo, modificação da sua base de cálculo que importe em torná-lo mais oneroso.

§2º Não constitui majoração de tributo, para fins do disposto no inciso II de artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

**Art. 250.** O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta lei.

**Art. 251.** São normas complementares das leis e decretos:

- I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;
- III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV - os convênios celebrados entre o Município, a União e o Estado.

**Art. 252.** A legislação tributária vigorará no primeiro dia do exercício seguinte em que ocorra sua publicação, assim compreendida a legislação:

- I - que institua ou majore tributos;
- II - que defina novas hipóteses de incidência;
- III - que extingue ou reduza isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

**Art. 253.** A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

- I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;
- II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:
  - a) quando deixe de defini-lo como infração;





- b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer, exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
- c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

## TÍTULO II DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

### Capítulo I Das Disposições Gerais

**Art. 254.** A obrigação tributária é principal ou acessória.

§1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objetivo o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e se extingue juntamente com o crédito dela decorrente.

§2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objetivo as prestações positivas ou negativas nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

### Capítulo II Do Fato Gerador

**Art. 255.** Fato gerador da obrigação principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do município de Sarapuí.

**Art. 256.** Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária do Município, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

**Art. 257.** Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que se produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

**Art. 258.** Salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de sua implementação;

II - sendo resolutória a condição desde o momento da prática do ato da celebração do negócio.

**Art. 259.** A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:





- I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes;
- II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

### **Capítulo III** **Do Sujeito Ativo**

**Art. 260.** Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o município de Sarapuí é a pessoa jurídica de direito público titular da competência para arrecadar os tributos especificados neste código e nas leis subsequentes.

§1º A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos ou de executar leis, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§2º Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

### **Capítulo IV** **Do Sujeito Passivo**

#### **Seção I** **Das Disposições Gerais**

**Art. 261.** Sujeito Passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica, obrigada nos termos deste Código, ao pagamento dos tributos ou penalidades pecuniárias de competência do Município ou impostos por ele.

**Parágrafo único.** O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

- I - Contribuinte - quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II - Responsável - quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa neste Código.

**Art. 262.** Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos previstos na legislação tributária do Município.

**Art. 263.** Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

**Art. 264.** São solidariamente obrigadas:

- I - as pessoas que, embora não expressamente designadas neste Código, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
- II - as pessoas expressamente designadas neste Código.

**Parágrafo único.** A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

**Art. 265.** Salvo disposição de lei em contrário, os efeitos da solidariedade são:

- I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARAPUÍ

ESTADO DE SÃO PAULO



Paço Municipal Prefeito "Argemiro Holtz"

- II - a isenção ou remissão de crédito tributário exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles substituindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
- III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

## Seção II Da Capacidade Tributária

**Art. 266.** A capacidade tributária passiva independe:

- I - da capacidade das pessoas naturais;
- II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III - de estar à pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

## Seção III Do Domicílio Tributário

**Art. 267.** Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar ao Fisco o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde desenvolve sua atividade, responde por suas obrigações e pratica os demais atos que constituam ou possa vir a constituir obrigação tributária.

§1º Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

- I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou sendo incerta ou desconhecida, a sede habitual de sua atividade;
- II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação, o de cada estabelecimento;
- III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§2º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário ou contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação respectiva.

§3º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, sua localização, acesso ou quaisquer outras características que impossibilitem ou dificultem a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então, a regra do parágrafo anterior.

§4º No caso de alteração do domicílio tributário eleito pelo contribuinte ou responsável, este ou aquele deverá, obrigatoriamente, comunicar à repartição competente o novo endereço, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência da referida alteração.

§5º Ao contribuinte ou responsável que não cumprir o disposto no §4º será aplicada MULTA correspondente a 150 (cento e trinta) UFMS, vigente na data da lavratura do Auto de Infração.





**Art. 268.** O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, reclamações, recursos, declarações, guias, consultas e qualquer outro documento dirigido ou apresentado à autoridade administrativa.

**Capítulo V**  
**Da Responsabilidade Tributária**

**Seção I**  
**Da Disposição Geral**

**Art. 269.** Sem prejuízo do disposto neste capítulo a lei pode atribuir, de modo expresso, responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a esse em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

**Seção II**  
**Da Responsabilidade dos Sucessores**

**Art. 270.** Os créditos tributários relativos ao Imposto Predial Territorial, as Taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou as Contribuições de Melhorias sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

**Parágrafo único.** No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

**Art. 271.** São pessoalmente responsáveis:

- I** - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;
- II** - o sucessor, a qualquer título e o congênere meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ou montante do quinhão do legado ou da meação;
- III** - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

**Art. 272.** A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação, cisão ou incorporação de outra é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

**Art. 273.** A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, produtor, de prestação de serviços ou profissional, continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

- I** - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;





II - subsidiariamente com o alienante, se esse prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria, produção, prestação de serviços ou profissão.

### Seção III

#### Da Responsabilidade de Terceiros

**Art. 274.** Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com esse nos atos que intervirem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães, oficial do cartório de registro de imóveis e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas;

VIII - os administradores, no caso de liquidação de sociedades por ações.

**Art. 275.** São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

### Seção IV

#### Da Responsabilidade por Infrações

**Art. 276.** Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

**Art. 277.** A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregados;

b) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra essas.





**Art. 278.** A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e juros de mora, quando o montante do tributo depende da apuração.

**Parágrafo único.** Não se considera espontânea a denúncia apresentada após início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

## TÍTULO III DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

### Capítulo I Das Disposições Gerais

**Art. 279.** O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

**Art. 280.** As circunstâncias que modificam o crédito tributário sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou privilégios a eles atribuídos ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

**Art. 281.** O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos neste Código, fora dos quais não podem ser dispensadas sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, as suas efetivações ou às respectivas garantias.

### Capítulo II Da Constituição Do Crédito Tributário

#### Seção I Do Lançamento

**Art. 282.** Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

**Parágrafo único.** A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

**Art. 283.** O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador de obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliados os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, nesse último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.





§3º É de 05 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso III do artigo 285, expirado esse prazo, sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§4º Nas hipóteses dos incisos I e III do artigo 285, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§5º Os erros contidos na declaração a que se referem os incisos I e III do art. 285, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competir à revisão.

**Art. 284.** O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 286.

**Art. 285.** O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I - lançamento por declaração - quando for efetuado pelo Fisco com base na declaração do sujeito passivo ou terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação;

II - lançamento direto - quando feito unilateralmente pela autoridade tributária, sem intervenção do contribuinte;

III - lançamento por homologação - quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade administrativa, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.

§1º O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso III deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§2º Na hipótese do inciso III deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando a extinção total ou parcial do crédito, sendo tais atos considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.

**Art. 286.** O lançamento é efetivado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o art. 285, parágrafos 1.º e 2.º.





VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação.

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

**Parágrafo único.** A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

**Art. 287.** O pagamento da obrigação tributária, objeto de lançamento anterior, será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte em consequência da revisão de que trata o artigo anterior.

**Parágrafo único.** O lançamento complementar resultante de revisão não invalida o lançamento anterior.

**Art. 288.** Encerrado o exercício financeiro a repartição competente providenciará a inscrição dos débitos fiscais em dívida ativa, por contribuinte.

**Parágrafo único.** Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais, não pagos em tempo hábil, poderão ser inscritos na dívida ativa municipal imediatamente após os seus vencimentos.

### Capítulo III

#### Da Suspensão Do Crédito Tributário

##### Seção I

##### Das Disposições Gerais

**Art. 289.** Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

IV - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

V - o parcelamento.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

**Art. 290.** O parcelamento ao que se refere o inciso VI, do art. 289, será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

§1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.

§2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento, as disposições deste Código, relativas à moratória.





Seção II  
Da Moratória

**Art. 291.** A moratória somente pode ser concedida por lei:

- I - em caráter geral;
- II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa.

**Art. 292.** A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual, especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I - o prazo de duração do favor;
- II - as condições da concessão do favor em caráter individual;
- III - sendo caso:
  - a) os tributos a que se aplica;
  - b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual.

**Art. 293.** Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado aquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

**Parágrafo único.** A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

**Art. 294.** A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão, do favor, cobrando-se o acrescido de juros de mora:

- I - com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;
- II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

**Parágrafo único.** No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito e, no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Capítulo IV  
Da Extinção Do Crédito Tributário

Seção I  
Das Modalidades de Extinção

**Art. 295.** Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência;





- VI - a conversão de depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento.
- VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente;
- IX - a decisão administrativa, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X - a decisão judicial passada em julgado;
- XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

## Seção II Do Pagamento

**Art. 296.** O pagamento será efetuado em moeda corrente.

**Art. 297.** O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

- I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;
- II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

**Art. 298.** A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário, nem desonera o cumprimento da obrigação acessória.

**Art. 299.** A legislação tributária pode conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça.

**Art. 300.** Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

- I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;
- II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos;
- III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;
- IV - na ordem decrescente dos montantes.

## Seção III Do Pagamento Indevido

**Art. 301.** O sujeito passivo tem direito, independente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

- I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III - reforma, anulação, renovação ou rescisão de decisão condenatória.





**Art. 302.** A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por esse expressamente autorizado a recebê-la.

**Art. 303.** A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes à infração de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§1º As importâncias a serem restituídas serão atualizadas monetariamente na forma da lei.

§2º A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

**Art. 304.** O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos.

**Art. 305.** Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

**Parágrafo único.** O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

#### Seção IV

#### Das Demais Modalidades de Extinção

**Art. 306.** A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo nos casos:

I - de recusa de recebimento ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou do cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante propõe-se a pagar.

§2º Julgada procedente a consignação, o pagamento reputa-se efetuado e a importância consignada é convertida em renda e, julgando-se improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

**Art. 307.** A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

**Parágrafo único.** Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.





**Art. 308.** A lei pode facultar, nas condições que estabeleça aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e conseqüente extinção do crédito tributário.

**Parágrafo único.** A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

**Art. 309.** A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância, escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - a considerações de equidade em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

**Parágrafo único.** O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido.

**Art. 310.** O direito da Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

**Parágrafo único.** O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

**Art. 311.** A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

§1º A prescrição interrompe-se:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito.

§2º Não correrá o prazo de prescrição, enquanto não localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

## Capítulo V

### Da Exclusão Do Crédito Tributário

#### Seção I

#### Das Disposições Gerais

**Art.312.** Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia;





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARAPUÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal Prefeito "Argemiro Holtz"



**Parágrafo único.** A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou delas consequente.

## Seção II Da Isenção

**Art. 313.** - São isentos do imposto:

I – Os conventos e os seminários, quando de propriedade de entidades religiosas de qualquer culto, ou por elas utilizados;

II – Os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio:

a) de entidades culturais, observado o disposto em lei federal complementar quanto às instituições de educação ou de assistência social;

b) das agremiações desportivas;

c) de casas paroquiais e pastorais;

d) das sociedades Amigos de Bairro, desde que efetiva e exclusivamente utilizada com sua sede;

e) de aposentado ou pensionista, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS;

f) de particulares, quando cedidos em comodato ao Município, ao Estado ou à União para fins educacionais durante o prazo de comodato;

g) Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) o imóvel que seja de propriedade e residência do contribuinte, cônjuge e/ou filhos dos mesmos que comprovadamente sejam portadores de doenças consideradas graves, conforme parágrafo §2 do artigo 314.

**Art. 314.** - As isenções previstas nas letras "c" e "e" do inciso II do artigo anterior serão concedidas:

I – aos imóveis referidos na letra "c", do inciso II, do artigo 313, efetiva e habitualmente utilizados no exercício de suas atividades, desde que as mesmas entidades não efetuem vendas de "poules" ou talões de apostas, dependendo, ainda, de requerimento do interessado, instruído com atestado de filiação a uma federação esportiva estadual, e Alvará de Funcionamento fornecido pelo Conselho Regional de Desportos do Estado de São Paulo;

II – na hipótese da letra "e", do inciso II do artigo 313, mediante requerimento anual, onde o interessado deverá comprovar que:

a) não possui outro imóvel neste Município;

b) utiliza o imóvel como sua residência;

c) seu rendimento mensal, em 1º de janeiro do exercício, não ultrapassa 1(um) salário mínimo,

d) A área do terreno seja de até 150 m<sup>2</sup> e sua área construída não ultrapasse 60 m<sup>2</sup>;

e) é o único proprietário ou possuidor do imóvel.

§1º Os beneficiários deverão comprovar a partir do mês de agosto até o final do mês outubro de cada ano, a continuidade do preenchimento dos requisitos estipulados acima sob pena de revogação do benefício.

§2º Para fins da isenção na hipótese da letra "g", entende-se por de doença grave as seguintes patologias:

a) Neoplasia maligna (câncer)





- b) Espondiloartrose anquilosante
- c) Estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante)
- d) Tuberculose ativa
- e) Hanseníase
- f) Alienação mental
- g) Esclerose múltipla
- h) Cegueira
- i) Paralisia irreversível e incapacitante
- j) Cardiopatia grave
- k) Doença de Parkinson
- l) Nefropatia grave
- m) Síndrome da deficiência imunológica adquirida – Aids
- n) Contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada
- o) Hepatopatia grave
- p) Fibrose cística (mucoviscidose)

**III** - A isenção de que trata o artigo 1º será concedida somente para um único imóvel do qual o portador da doença considerada grave seja proprietário/dependente ou responsável pelo recolhimento dos tributos municipais e que seja utilizado exclusivamente como sua residência e de sua família, independentemente do tamanho do referido imóvel.

**§3º** - Para ter direito a isenção, o requerente deve apresentar cópias dos seguintes documentos:

**I** - documento hábil comprobatório de que, sendo portador da doença, é o proprietário do imóvel no qual reside juntamente com sua família;

**II** - documento de identificação do requerente (Cédula de Registro de Identidade (RG) e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e, quando o dependente do proprietário for o portador da doença, juntar documento hábil a fim de se comprovar o vínculo de dependência (cópia da certidão de nascimento/casamento);

**III** - documento de identificação do requerente;

**IV** - Cadastro de Pessoa Física (CPF);

**V** - atestado médico fornecido pelo médico que acompanha o tratamento, contendo:

- a) Diagnóstico expressivo da doença (anatomopatológico);
- b) Estágio clínico atual;
- c) Classificação Internacional da Doença (CID);
- d) Carimbo que identifique o nome e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina (CRM)

**Art. 315.** - As isenções de que tratam o inciso II, alíneas "b", "d" e "e", do artigo 313, não exoneram os beneficiários das obrigações acessórias a que estão sujeitos.

### Seção III Da Anistia

**Art. 316.** A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceda, não se aplicando:

- I** - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;





**II** - salvo disposição em contrário, às infrações, resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

**Art. 317.** A anistia pode ser concedida:

**I** - em caráter geral;

**II** - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidade pecuniárias até determinado montantes, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) à determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condições do pagamento de tributo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma autoridade administrativa.

**Art. 318.** A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

**Parágrafo único.** O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido.

## TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

### Capítulo I Da Arrecadação

#### Seção I Dos Prazos

**Art. 319.** Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

**Art. 320.** A legislação tributária poderá fixar, ao invés da concessão do prazo em dias, data certa para o vencimento de tributos ou multas.

**Art. 321.** Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

**Parágrafo único.** Quando os prazos fixados não recaírem nos dias de expediente normal, considerar-se-á prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

#### Seção II Da Correção Monetária

**Art. 322.** Os créditos da Fazenda Municipal de qualquer natureza serão atualizados monetariamente de acordo com o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.





**Art. 323.** A Planta Genérica de Valores Imobiliários do Município, a Tabela de Edificações e demais elementos que sirvam para cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, fixados em UFMS, terão os seus valores atualizados todo dia 1.º de janeiro de cada exercício.

**Art. 324.** Serão atualizados da mesma forma que o artigo anterior os valores das taxas e preços públicos, e as multa que não sejam automaticamente atualizadas pela indexação da UFMS.

**Parágrafo único.** Os créditos tributários parcelados, bem como a base de cálculo estimada do ISS, serão atualizados monetariamente todo dia 1.º de cada ano, proporcional e respectivamente à data em que for firmado o termo de parcelamento e regularmente lançada a estimativa, no exercício anterior.

### Seção III

#### Dos Juros, Multa e Juros de Mora

**Art. 325.** Não havendo previsão específica sobre a falta de pagamento de um determinado tributo, sem prejuízo das multas por infração à legislação tributária, aplica-se:

I - atualização monetária do crédito devido, calculada mediante a aplicação do índice previsto no art. 322 deste Código ou outro índice que venha a substituí-lo;

II - a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito devido originariamente;

III - a incidência dos juros moratórios à razão de 2% (dois por cento) ao mês ou fração, incidentes sobre o valor do originário do crédito devido.

### Capítulo II

#### Da Dívida Ativa

**Art. 326.** Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal os créditos de natureza tributária ou não tributária, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, por lei ou por decisão final proferida em processo regular.

**Art. 327.** A inscrição, que se constitui em ato de ofício para o controle administrativo da legalidade será feita no órgão competente do Setor de Tributos para apurar a liquidez e certeza do crédito.

§1º A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

§2º A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem se aproveite.

§3º A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

**Art. 328.** O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;





IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito:

§1º A certidão da dívida ativa conterà, além do previsto neste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição, e será autenticada pela autoridade competente.

§2º O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico, desde que atendam aos requisitos estabelecidos neste artigo.

**Art. 329.** A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

**Art. 330.** A cobrança da dívida ativa do município será procedida:

I - por via amigável - quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

II - por protesto extrajudicial do título de Certidão da Dívida ativa.

III - por via judicial - quando processada pelos órgãos judiciários, seguindo as normas estabelecidas pela lei federal n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.

**Art. 331.** Os Créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária e não tributária, exigíveis após o vencimento do prazo para pagamento, regularmente inscritos em dívida ativa:

I - após a inscrição, dentro de um período de 02 (dois) meses, deverão ser objeto de cobrança amigável;

II - após os 02 (dois) meses de cobrança amigável, não sendo quitados nem parcelados, serão objeto de protesto;

III - após o protesto, não sendo quitados nem parcelados, serão objeto de execução fiscal.

§1º Fica permitido ainda, o protesto de Certidões de Dívida Ativa, já ajuizadas para cobrança judicial.

§2º As três vias, a que se refere este artigo são dependentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início aos outros procedimentos.

**Art. 332.** O Poder Executivo Municipal e os respectivos Tabelionatos de Protesto de títulos poderão firmar convênio dispondo sobre as condições para a realização dos protestos de Certidões de Dívida Ativa expedidas pela Fazenda Pública Municipal, observado o disposto na legislação federal e estadual.

**Art. 333.** Os créditos serão inscritos em Dívida Ativa pelo seu valor expresso em real e corrigidos anualmente pelo Índice Geral de Preço de Mercado (IGPM), da Fundação Getúlio Vargas - FGV, acumulado no ano, ou por outro índice estabelecido pelo Governo Federal que vier a substituí-lo.

§1º Sobre os créditos inscritos em dívida ativa incidirão juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês.

§2º O pagamento da Dívida Ativa poderá ser efetuado de uma só vez ou o Poder Executivo poderá definir a quantidade de 01 (uma) até 36 (trinta e seis) vezes em prestações, iguais,





mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentar respeitado o limite mínimo, por prestação, de 60 (cinquenta) – UFMS (Unidade Fiscal do Município de SarapuÍ),

**Capítulo III**  
**Da Certidão Negativa**

**Art. 334.** A prova da quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o tributo.

§1º A certidão negativa será sempre expedida dentro de 05 (cinco) dias da data da entrada do requerimento na repartição e terá validade de 30 (trinta) dias.

§2º Da certidão, mesmo que negativa com referência aos termos em que foi requerida, constará outros débitos de responsabilidade das empresas de que o requerente participe como sócio, ou ainda, se requerida por pessoa jurídica, dos débitos de responsabilidade dos sócios da empresa, e das empresas que os mesmos tenham interesse.

**Art. 335.** A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a Administração exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados.

**Art. 336.** Terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela que consigne a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

**Art. 337.** A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o servidor que a expedir pelo crédito tributário e pelos demais acréscimos legais.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que couber e é extensivo aos que colaborarem, por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

**Art. 338.** A venda, cessão ou transferência de qualquer espécie de estabelecimento comercial, industrial, produtor rural ou de prestação de serviços de qualquer natureza não poderá efetivar-se sem a apresentação da certidão negativa dos tributos a que estiverem sujeitos esses estabelecimentos, sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente, cessionário ou de quem quer que os tenha recebido em transferência.

**Art. 339.** Sem prova, por certidão ou por declaração de isenção ou de reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou quaisquer outros ônus relativos ao imóvel até o ano da operação, inclusive, os escritvães, tabeliães e oficiais de registro não poderão lavar ou registrar quaisquer atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação.

**Art. 340.** O município não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova, por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.





**Capítulo IV**  
**Da Fiscalização**

**Seção I**  
**Das Disposições Preliminares**

**Art. 341.** Compete à unidade administrativa de finanças a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

**Art. 342.** A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais e jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozam de imunidade e isenção.

**Art. 343.** Para os efeitos da legislação tributária não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos, comerciais ou fiscais, dos comerciantes, industriais, prestadores de serviços ou produtores rurais, ou da obrigação de exibí-los.

**Parágrafo único.** Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

**Art. 344.** Mediante intimação escrita são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, inclusive os oficiais do Cartório de Registro de Imóveis;

II - os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício função, ministério, atividade ou profissão.

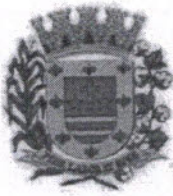
**Parágrafo único.** A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quando aos fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

**Art. 345.** Sem prejuízo do disposto na legislação criminal é vedada a divulgação para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou, de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

**Parágrafo único.** Excetuam-se do disposto neste artigo unicamente os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da Justiça.

**Art. 346.** A Fazenda Pública Municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.





**Art. 347.** A autoridade administrativa municipal poderá requisitar o auxílio de força policial quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Seção II  
Do Procedimento Fiscal

**Art. 348.** O procedimento fiscal terá início com:

I - a lavratura de termo de início de fiscalização;

II - a lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos;

III - a notificação preliminar;

IV - a lavratura de auto de infração e imposição de multa;

V - qualquer ato escrito da administração que caracterize o início de apuração do crédito tributário.

**Parágrafo único.** O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo, para todos os efeitos, em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

**Art. 349.** A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração e imposição de multa, ou notificação de lançamento, distinto por tributo.

**Parágrafo único.** Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

**Art. 350.** O processo será organizado em forma de autos forense e em ordem cronológica e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.

Seção III  
Do Termo de Fiscalização

**Art. 351.** A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignado a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados, os dados cadastrais da pessoa física ou jurídica fiscalizada, e o que mais possa interessar.

§1º O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, em livro de escrita fiscal ou em separado, hipótese em que o termo poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos á mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§2º Em sendo o termo lavrado em separado, ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§3º A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§4º Iniciada a fiscalização, o agente fazendário terá o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-la.





§5º Atendendo a circunstâncias especiais, o prazo referido no parágrafo anterior, em despacho fundamentado, poderá ser prorrogado:

I - por 15 (quinze) dias, pelo chefe da repartição competente;

II - por 30 (trinta) dias, pelo Secretário Municipal competente que, se necessário, determinará uma segunda prorrogação pelo prazo necessário a sua conclusão.

#### Seção IV Da Notificação Preliminar

**Art. 352.** Verificando-se qualquer infração à legislação tributária municipal, desde que, não implique em falta ou atraso no pagamento de tributos, será expedida contra o infrator Notificação Preliminar, para que, no prazo que não poderá ser inferior a 24 (vinte e quatro) horas e nem superior a 72 (setenta e duas) horas, regularize a sua situação.

**Art. 353.** Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração e imposição de multa.

**Art. 354.** Não caberá notificação preliminar, devendo o sujeito passivo ser imediatamente autuado:

I - quando for encontrado no exercício da atividade tributável sem prévia inscrição;

II - quando deixar de recolher os tributos, dentro dos prazos previstos na legislação tributária municipal, constatada pela autoridade competente, no procedimento fiscal;

III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

**Art. 355.** A notificação preliminar será feita em duas cópias e deverá possuir os seguintes elementos:

I - nome do notificado;

II - local, dia e hora da lavratura;

III - descrição do fato que a motivou e indicação do disposto legal de fiscalização, quando couber;

IV - valor do tributo e da multa devidos;

V - assinatura do notificante e do notificado ou a menção das circunstâncias de que o mesmo não pôde ou se recusou a assinar.

#### Seção V Do Auto de Infração e Imposição da Multa

**Art. 356.** Verificando-se violação da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração e imposição de multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a primeira entregue ao infrator.

**Art. 357.** O auto de será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá:

I - mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;





II - conter o nome do autuado, endereço, atividade e, quando existir, o número de inscrição no cadastro da Prefeitura;

III - referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;

IV - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;

V - indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;

VI - fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

VII - conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas e acréscimos devidos, ou apresentar defesa e prova nos prazos previstos;

VIII - assinatura do autuado aposta sobre a indicação de seu cargo ou função;

IX - assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de representante, mandatário ou preposto, ou da menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

§1º As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§2º A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§3º Havendo reformulação ou alteração do auto, será devolvido o prazo para pagamento e defesa do autuado.

**Art. 358.** Desde que o autuado não apresente defesa o pagamento das importâncias exigidas no auto de infração, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da respectiva intimação, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

## Capítulo V

### Do Processo Administrativo Tributário

#### Seção I

#### Disposições Preliminares

**Art. 359.** Processo administrativo tributário, para os efeitos desta Lei, compreende o conjunto de atos praticados pela Administração Tributária, tendentes à determinação, exigência ou dispensa do crédito tributário, assim como à fixação do alcance de normas de tributação sobre casos concretos, ou, ainda, à imposição de penalidades ao sujeito passivo da obrigação.

**Parágrafo único.** O conceito delineado no caput compreende os processos de controle, outorga e punição, e mais especificamente os que versem sobre:

I - lançamento tributário;

II - imposição de penalidades;

III - impugnação do lançamento;

IV - consulta em matéria tributária;

V - restituição de tributo indevido;

VI - suspensão, extinção e exclusão de crédito tributário;

VII - reconhecimento administrativo de imunidades e isenções;

VIII - arrolamento de bens.





**Art. 360.** Fica assegurada, ao contribuinte autuado ou interessado, a plena garantia de defesa e prova.

**Art. 361.** O julgamento dos atos e defesas compete:

I - em primeira instância, ao chefe da repartição competente;

II - em segunda instância, ao Secretário Municipal de Finanças.

**Art. 362.** A interposição de impugnação, defesa ou recurso independe de garantia de instância.

**Art. 363.** Da decisão de segunda instância, não caberá pedido de reconsideração.

**Art. 364.** É facultado ao contribuinte responsável, autuado ou interessado, durante a fluência dos prazos, ter vista dos processos em que for parte, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**Art. 365.** Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas.

**Art. 366.** Quando no decorrer da ação fiscal forem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhe-á marcado qual prazo para a apresentação de defesa no mesmo processo.

Seção II  
Da Impugnação

**Art. 367.** A impugnação de exigência fiscal instaura a fase do contraditório.

**Art. 368.** O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação mediante defesa escrita e juntado os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

**Parágrafo único.** O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

**Art. 369.** A impugnação será dirigida ao chefe da repartição competente e deverá conter:

I - a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para receber a intimação;

II - matéria de fato ou de direito em que se fundamenta;

III - as provas do alegado e a indicação das diligências que pretende sejam efetuadas com os motivos que a justifiquem;

IV - o pedido formulado de modo claro e preciso.

**Parágrafo único.** O servidor que receber a impugnação dará recibo ao representante.

**Art. 370.** A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança.





**Art. 371.** Juntada a impugnação ao processo, ou formado este, se não houver, o mesmo será encaminhado ao autor do ato impugnado, que apresentará réplica às razões da impugnante, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

**Art. 372.** Recebido o processo com a réplica a autoridade julgadora determinará de ofício a realização das diligências que entender necessária, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para sua efetivação, e indeferirá as prescindíveis.

**Parágrafo único.** Se na diligência forem apurados fatos que resulte crédito tributário maior do que o impugnado, será reaberto o prazo para nova impugnação, devendo o fato ser dado ciência ao interessado.

**Art. 373.** Completada a instrução do processo o mesmo será encaminhado à autoridade julgadora.

**Art. 374.** Recebido o processo pela autoridade julgadora esta decidirá, por escrito com redação clara e precisa, sobre a procedência ou improcedência da impugnação, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

§1º A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações da impugnação e da réplica, devendo decidir de acordo com sua convicção em face das provas produzidas no processo.

§2º No caso de a autoridade julgadora entender necessário poderá converter o julgamento em diligência, determinando as novas provas a serem produzidas e o prazo para sua produção.

**Art. 375.** A intimação da decisão será feita na forma dos artigos 390 e 391.

**Art. 376.** O impugnante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou o seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão.

**Parágrafo único.** Sendo devido o crédito tributário a importância depositada será automaticamente convertida em renda.

**Art. 377.** A autoridade julgadora remeterá os autos ao Secretário Municipal de Finanças, para ratificação da decisão, sempre que esta exonerar o contribuinte ou responsável do pagamento de tributo e multa, cujos valores originários somados sejam superiores a 500 (quinhentos) UFMS, vigentes à época da decisão.

### Seção III

Do Reconhecimento Administrativo de Isenções, Imunidades e outros Benefícios Fiscais.

**Art. 378.** Nas hipóteses em que a concessão de isenção, imunidade ou outro benefício fiscal de qualquer natureza dependa de reconhecimento administrativo, este deverá ser expressamente requerido pelo interessado, em procedimento administrativo tributário específico.

§1º A análise do pedido de reconhecimento administrativo subordina-se a que o requerimento mediante o qual se processa seja instruído com os elementos comprobatórios do preenchimento das condições legais exigidas, nos moldes em que disciplinado, para cada caso, pela Administração Tributária.





§2º No curso do procedimento poderão ser determinadas diligências ou perícias, necessárias à sua instrução, cabendo ao interessado, sob pena de arquivamento sumário, franquear aos agentes para tanto designados o exame de sua documentação, arquivos e outros elementos pertinentes, bem como prestaras informações e declarações dele exigidas.

§3º As isenções, imunidades ou outros benefícios fiscais, uma vez reconhecidos administrativamente, deverão retroagir à data em que o interessado já apresentava os requisitos legais exigidos para a concessão de tais benesses, cabendo a ele a comprovação pretérita da situação.

§4º O disposto no presente artigo aplica-se igualmente, no que for cabível, ao reconhecimento administrativo da não incidência tributária.

**Art. 379.** Verificada a qualquer tempo, a inobservância das condições exigidas para o reconhecimento administrativo ou o desaparecimento das que o tenha motivado, será o ato concessivo de benefício fiscal invalidado ou suspenso, conforme o caso.

**Art. 380.** O reconhecimento administrativo de isenção, imunidade ou benefício fiscal não gera direito adquirido e será obrigatoriamente invalidado ou suspenso, conforme o caso, por ato de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de encargos moratórios:

I - com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidades, nos demais casos.

#### Seção IV

#### Do Processo de Consulta

**Art. 381.** O sujeito passivo, os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais poderão formular consulta sobre dispositivos da legislação tributária aplicáveis a fato determinado, observado o seguinte:

I - a consulta deverá ser apresentada por escrito;

II - a consulta deverá ser formulada com objetividade e clareza, indicando e delimitando precisamente o seu objeto;

III - enquanto aguarda resposta, o contribuinte não poderá ser autuado por fato relacionado à consulta, desde que a tenha formulado antes do vencimento do tributo;

IV - desde que formulada dentro do prazo legal para pagamento de tributo, impedirá a incidência de multa e juros de mora enquanto não respondida oficialmente pela Administração.

**Art. 382.** A Administração Fazendária não fará retroagir o seu novo entendimento jurídico acerca de determinada matéria, em prejuízo de contribuintes que pautaram a sua conduta nos estritos termos de exegese anteriormente adotada.

**Art. 383.** Os contribuintes têm o direito à igualdade entre as soluções de consultas relativas a uma mesma matéria, fundadas em idêntica norma jurídica.

**Art. 384.** Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - em desacordo com o artigo 393 desta Lei;





- II - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
- III - por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;
- IV - quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;
- V - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação;
- VI - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei;
- VII - quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;
- VIII - quando não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora.

## Seção V Do Recurso

**Art. 385.** Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Secretário Municipal de Finanças dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação.

**Parágrafo único.** O recurso poderá ser interposto contra a decisão ou parte dela.

**Art. 386.** O recurso voluntário terá efeito suspensivo da cobrança.

**Art. 387.** O Secretário Municipal poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas ou do que julgar cabível para formar sua convicção.

**Art. 388.** A intimação será feita na forma dos artigos 390 e 391.

**Art. 389.** O recorrente poderá fazer cessar no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão.

## Seção VI Da Ciência dos Atos e Decisões

**Art. 390.** A ciência dos atos e decisões far-se-á:

- I - pessoalmente ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;
- II - por carta registrada com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;
- III - por edital, publicado por afixação no quadro de avisos da Prefeitura, cujo resumo será também publicado na imprensa oficial, na impossibilidade da entrega da notificação pessoal por qualquer razão.

**Parágrafo único.** Quando em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta Seção para as intimações.





**Art. 391.** A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recebimento;

II - quando por carta, na data do recibo de volta e, se for essa omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;

III - quando por edital, 30 (trinta) dias após a data da afixação ou da publicação.

**Art. 392.** Os despachos interlocutórios que não afetem a defesa do sujeito passivo independem de intimação.

Seção VII

Da Execução das Decisões

**Art. 393.** São definitivas:

I - as decisões finais de primeira instância não sujeitas à remessa para ratificação da decisão, e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que esse tenha sido interposto;

II - as decisões finais de segunda instância;

§1º Deverão ser remetidas ao Secretário Municipal de Controle e Arrecadação as, todas as decisões desfavoráveis à municipalidade.

§2º Tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.

**Art. 394.** Transitada em julgado a decisão desfavorável ao contribuinte, responsável, autuado, o processo será remetido ao setor competente para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

I - intimação do contribuinte, do responsável ou autuado, para que recolha os tributos e multas devidas com seus acréscimos, no prazo de 30 (trinta) dias;

II - conversão em renda das importâncias depositadas em dinheiro;

III - remessa para a inscrição e cobrança da dívida;

IV - liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

**Art. 395.** Transitada em julgado a decisão favorável ao contribuinte, responsável ou autuado, o processo será remetido ao setor competente para restituição dos tributos e penalidades porventura pagos, bem como liberação das importâncias depositadas, se houver.

**Art. 396.** Os processos serão arquivados com o respectivo despacho.

**Parágrafo único.** Os processos encerrados serão mantidos pela Administração, pelo prazo de 05 (cinco) anos da data do despacho de seu arquivamento, após este prazo serão inutilizados.





**TÍTULO V  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 397.** O Poder Executivo poderá executar serviços com ou sem equipamentos e estabelecer Preços Públicos não submetidos à disciplina jurídica dos tributos para quaisquer outros serviços cuja natureza não compete à cobrança de taxas.

**Art. 398.** A UFMS (Unidade Fiscal Município de Sarapuí) será atualizada monetariamente por decreto do executivo, com base no índice definido no art. 322 deste Código.

**Parágrafo único.** A atualização a que se refere o caput deste artigo será feita com base no índice apurado dos últimos 12 (doze) meses anteriores à edição do decreto.

**Art. 399.** Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de março de 2018 revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 110 de 29 de dezembro de 2005.

**WELLINGTON MACHADO DE MORAES**  
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada pela Diretoria Municipal na data supra

**SAMUEL ROCHA MEDEIROS**  
Assessor Técnico de Governo



**TABELA I****M² PADRÃO DE CONSTRUÇÃO RESIDENCIAL**

<b>PADRÃO DE CONSTRUÇÃO</b>	<b>UFMS</b>
<b>RUSTICO</b>	<b>60,1983</b>
<b>BAIXO</b>	<b>90,2976</b>
<b>MÉDIO</b>	<b>135,4463</b>
<b>ALTO</b>	<b>225,7435</b>
<b>FINO</b>	<b>300,9916</b>

**M² PADRÃO DE CONSTRUÇÃO COMERCIAL**

<b>PADRÃO DE CONSTRUÇÃO</b>	<b>UFMS</b>
<b>BAIXO</b>	<b>135,4463</b>
<b>MÉDIO</b>	<b>225,7435</b>
<b>ALTO</b>	<b>300,9916</b>

**M² PADRÃO DE CONSTRUÇÃO INDUSTRIAL**

<b>PADRÃO DE CONSTRUÇÃO</b>	<b>UFMS</b>
<b>BAIXO</b>	<b>180,5949</b>
<b>MÉDIO</b>	<b>270,8925</b>
<b>ALTO</b>	<b>376,2396</b>
<b>TELHEIRO</b>	<b>90,2976</b>
<b>GALPÃO</b>	<b>135,4463</b>

**PADRÃO RESIDENCIAL****TIPO – PADRÃO RÚSTICO**

São edificações de padrão pobre, térreas, com alvenaria de tijolos, contendo geralmente dois cômodos, banheiro e cozinha. Detalhes de acabamento: Paredes em alvenaria com ou sem revestimento interno e externo (reboco); pé direito geralmente reduzido; fachada simples; não existem edículas nem lajes de concreto; piso cimentado ou com cacos de cerâmica; sem forro ou com forro de madeira de baixa qualidade; instalações elétricas e hidráulicas simples e aparentes; banheiro com no máximo de duas peças de baixa qualidade.

**TIPO - PADRÃO BAIXO**

São edificações de um ou dois pavimentos, geminadas ou semi-isoladas, contendo geralmente, sala, dois dormitórios, banheiro e cozinha.

Detalhes de acabamento: Paredes em alvenaria revestida (emboço e eventualmente reboco) pintadas a cal ou a látex; podem existir no lado externo reduzidas aplicações de revestimentos especiais na fachada principal; pisos externos de concreto ou pedra, para ligação da edificação; pisos em tacos, carpete, cerâmica ou cimento; cozinha e banheiro com barras de azulejos de segunda qualidade nas paredes; janelas em madeira ou ferro, portas em madeira imbuia ou semelhante. Instalações elétricas e hidráulicas embutidas e de média qualidade; banheiro com o máximo de três peças.





### **TIPO – PADRÃO ALTO**

São edificações geralmente de dois pavimentos, semi-isolados ou isolados, contendo sala-living, dois ou três dormitórios, banheiro completo e edícula. Paredes de alvenaria revestidas com emboço e reboco interno e externo; aplicações de pastilhas, ou similar, na fachada principal; pisos externos em concreto simples e junto a fachada com cerâmica, ou equivalente. Revestimento interno: pintura a látex, podendo também ser sobre massa corrida nas principais compartimentos, venezianas e vitrôs comuns, pisos em tacos, carpete, ladrilhos cerâmicos ou vitrificadas de boa qualidade; paredes da cozinha e banheiros com azulejos; escadas em madeira, granilite ou semelhante e instalações elétricas e hidráulicas de boa qualidade.

### **TIPO – PADRÃO FINO**

São edificações com preocupação de estilo arquitetônico, isoladas, geralmente com dois pavimentos onde se nota o uso de concreto armado, ou misto, para o piso do andar superior e mesmo para o forro, contendo sala-living, sala de jantar, lavabo, copa-cozinha completa, com armários embutidos, dois banheiros completos, jardim decorativo, edículas e garagem para dois ou mais carros.

Detalhes de acabamento: revestimento externo da fachada feito com materiais especiais como, por exemplo, mármore, pedra, pastilha litocerâmica, ou equivalente; revestimento interno: acabamento fino e esmerado; pintura à base de gesso, óleo, massa plástica, ou similar; tacos em desenho, pisos e escadas de mármore, granilite, cerâmica, pastilhas, ou material equivalente; azulejo de primeira qualidade, na copa, cozinha, lavabo e banheiro; eventualmente, lareira e outras instalações que proporcionam conforto; persianas ou venezianas de tipos especiais, com grades de ferro decorativas; caixilhos corrediços em grandes vãos com vidros temperados; armários embutidos com revestimento; esquadrias de cabreúva, imbuía, ou outra madeira de lei, com bom acabamento; instalação hidráulica e elétrica de boa qualidade.

### **TIPO - PADRÃO LUXO**

Construção totalmente isolada, obedecendo a projeto arquitetônico sofisticado e esmerado idealizado "sob medida" para o proprietário. Áreas externas pavimentadas com pedras, ajardinadas; piscina(s); quadra de tênis, vestiários, churrasqueiras salão de festas, garagem para quatro ou mais carros. Corpo principal da residência com ambientes de grandes dimensões, boa disposição visando o bem estar e o conforto.

Detalhes de acabamento: Pisos em assoalho de tábuas largas em ipê ou outra madeira nobre; carpete de alta qualidade; granito, mármore, cerâmica vitrificada, padrões exclusivos e de renome. Paredes em emboço, reboco e massa corrida, áreas frias em azulejos especiais, laminado vinílico, granito, mármore, azulejo "sob encomenda". Forros em emboço, reboco e massa corrida e detalhes em gesso ou semelhante. Banheiras com hidromassagem. Aquecimento central, eventualmente solar; ar condicionado central; eventualmente elevador; escadas revestidas com carpete, granito ou mármore; Instalação elétrica e hidráulica de primeira qualidade.





## **PADRÃO COMERCIAL**

### **TIPO - PADRÃO BAIXO**

Pé direito até 3,00 m. Fachada em emboço pintada à látex. Pisos cimentados, cacos cerâmicos ou em cerâmica comum. Paredes com emboço e pintura a cal ou látex. Sem forro ou forro em placas de aglomerado acústico ou táboas de pinho macho e fêmea. Sanitários simples. Instalações elétricas simples.

### **TIPO - PADRÃO MÉDIO**

Pé direito até 4,00m. Fachada em emboço pintada a látex. Pisos cimentados, em granilite, cerâmica comum ou vitrificada. Paredes com emboço, reboco e eventualmente massa corrida. Forro em laje, placas de gesso ou estuque. Sanitários completos. Instalações elétricas completas.

### **TIPO - PADRÃO ALTO**

Pé direito de 4,00m ou mais. Fachada em emboço e reboco, pastilhas ou mármore. Pisos em caco de mármore, cerâmica vitrificada, parede com emboço, reboco, massa corrida e pintura a látex, mármore, granito, espelhos, forro em laje revestida, placas de gesso, ou em perfis de alumínio com luminárias embutidas. Sanitários completos. Instalações elétricas completas, portas em vidros temperados. Estacionamento para o público.

## **PADRÃO INDUSTRIAL**

### **TIPO - PADRÃO BAIXO**

Estrutura mista concreto/alvenaria. Cobertura com telhas de barro ou onduladas de fibrocimento sobre tesouras de madeira ou metálicas, com vãos até 6,00m, sem forro. Pisos cimentados ou de concreto simples. Paredes em tijolos à vista, eventualmente barra impermeável interna. Instalações sanitárias simples.

### **TIPO - PADRÃO MÉDIO**

Estrutura em concreto armado ou metálico. Cobertura em telhas de barro ou de fibrocimento sobre tesouras em arcos de madeira ou metálicas, com vãos entre 6,00m e 12,00m. Piso cimentado, cerâmica comum, caco cerâmico. Paredes a vista ou revestidas e pintadas a látex. Barra impermeável. Caixilhos simples de ferro. Instalações elétricas completas e de boa qualidade. Divisões internas para escritórios com forros em laje.

### **TIPO - PADRÃO ALTO**

Estrutura em concreto armado moldado "in loco" ou pré moldado ou metálico. Podem conter estrutura de apoio para ponte rolante. Cobertura em calhas pré moldadas, ou telhas onduladas de fibro cimento sobre arcos de madeira ou metálicas, com vãos a partir de 12,00m. Pisos cimentados, em concreto para cargas especiais, cerâmica comum, granilite. Paredes em placas pré-moldadas ou em alvenaria revestidas interna e externamente e com barra impermeável interna. Caixilhos de ferro ou alumínio. Divisões internas para escritórios. Instalações sanitárias e elétricas completas e de boa qualidade.





## TIPO - TELHEIROS

Estrutura de madeira, metálica ou com colunas de concreto, cobertura de telhas de barro, fibrocimento ou chapas de ferro zincado; sem piso ou com piso de concreto; sem fechamento lateral.

## TIPO - GALPÕES

Estrutura de madeira, metálica ou com colunas de concreto, cobertura de telhas de barro, fibrocimento ou chapas de ferro zincado; sem piso ou com piso de concreto; com fechamento lateral.

## TABELA II

### FATOR PROFUNDIDADE

Fator Profundidade consiste em um índice que será aplicado para os imóveis até 5.000 m<sup>2</sup>, onde o seu resultado será obtido da divisão da área do terreno pela testada indicada no título de propriedade ou, na falta deste, ao do logradouro de maior valor, aplicado ao terreno quando da apuração do Valor Venal para fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano.

Profundidade	Fator	Profundidade	Fator
Até 10	0,7071	69	0,7814
11	0,7416	70	0,7559
12	0,7746	71	0,7506
13	0,8062	72	0,7454
14	0,8367	73	0,7402
15	0,8660	74	0,7352
16	0,8944	75	0,7303
17	0,9220	76	0,7255
18	0,9487	77	0,7207
19	0,9747	78	0,7161
de 20 a 40	1,0000	79	0,7116
41	0,9877	80	0,7071
42	0,9759	81 e 82	0,5984
43	0,9645	83 e 84	0,6901
44	0,9535	85 e 86	0,6820
45	0,9428	87 e 88	0,6742
46	0,9325	89 e 90	0,6667
47	0,9225	91 e 92	0,6594
48	0,9129	93 e 94	0,6523
49	0,9035	95 e 96	0,6455
50	0,8944	97 e 98	0,6389
51	0,8856	99 e 100	0,6325
52	0,8771	101 a 105	0,6172
53	0,8687	106 a 110	0,6030
54	0,8607	111 a 115	0,5898
55	0,8528	116 a 120	0,5774
56	0,8452	121 a 125	0,5657
57	0,8377	126 a 130	0,5547
58	0,8305	131 a 135	0,5443
59	0,8234	136 a 140	0,5345
60	0,8165	141 a 145	0,5252





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARAPUÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal Prefeito "Argemiro Holtz"



61	0,8098	146 a 150	0,5184
62	0,8032	151 a 160	0,5000
63	0,7968	161 a 170	0,4851
64	0,7906	171 a 180	0,4714
65	0,7845	181 a 190	0,4588
67	0,7727	Acima de 190	0,4772
68	0,7670		

## TABELA III

### FATOR TOPOGRAFIA

Coefficiente corretivo de TOPOGRAFIA referido pela sigla "T", consiste em um grau, atribuído ao imóvel conforme as características do solo.

I - O coeficiente de TOPOGRAFIA será obtido através da seguinte tabela:

TOPOGRAFIA DO TERRENO	COEFICIENTE
PLANO	1,00
ACLIVE	0,90
DECLIVE	0,70

## TABELA IV

### FATOR PEDOLOGIA

Coefficiente corretivo de PEDOLOGIA referido pela sigla "P", consiste em um grau atribuído ao imóvel conforme as características do solo.

I - O coeficiente de PEDOLOGIA será obtido através da seguinte tabela:

PEDOLOGIA DO TERRENO	COEFICIENTE
ALAGADO	0,60
INUNDÁVEL	0,70
SECO	1,00





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARAPUÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal Prefeito "Argemiro Holtz"



## TABELA V

### FATOR GLEBA

Fator Gleba, referido pela sigla "G", consiste em um grau, atribuído ao terreno conforme a sua área.

ÁREA (m <sup>2</sup> )	FATOR
De 5.000 a 10.000	0,840
De 10.001 a 16.000	0,735
16.001	0,684
18.000	0,663
20.000	0,646
22.000	0,633
24.000	0,617
26.000	0,606
28.000	0,595
30.000	0,585
32.000	0,576
34.000	0,560
36.000	0,557
38.000	0,553
40.000	0,545
42.000	0,540
44.000	0,532
46.000	0,527
48.000	0,521
50.000	0,517
55.000	0,505
60.000	0,494
65.000	0,485
70.000	0,476
75.000	0,469
80.000	0,461
85.000	0,454
90.000	0,449
95.000	0,444
100.000	0,436
120.000	0,419
140.000	0,404
160.000	0,392
180.000	0,381
200.000	0,372
250.000	0,355
300.000	0,342
400.000	0,322
500.000	0,310
600.000	0,302
700.000	0,296
800.000	0,291
900.000	0,289
1.000.000 ou mais	0,288





**TABELA VI**

**FATOR SITUAÇÃO**

- Coeficiente corretivo de **SITUAÇÃO** referido pela sigla "S", consiste em um grau, atribuído ao imóvel conforme sua situação mais ou menos favorável dentro da quadra.

I – O coeficiente de **SITUAÇÃO** será obtido através da seguinte tabela.

**SITUAÇÃO DO TERRENO COEFICIENTE DE SITUAÇÃO**

<b>SITUAÇÃO DO TERRENO</b>	<b>COEFICIENTE</b>
<b>02 ou MAIS ESQUINAS (ARTIGO 14)</b>	<b>1,15</b>
<b>ESQUINA</b>	<b>1,10</b>
<b>ENCRAVADO</b>	<b>0,80</b>
<b>MEIO DA QUADRA</b>	<b>1,00</b>





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARAPUÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal Prefeito "Argemiro Holtz"



## TABELA VII

### Planta Genérica de Valores

LOTEAMENTOS E BAIROS	UFMS / M <sup>2</sup>
AVENIDA ALEXANDRE CHAUAR	45,2693
AVENIDA HUMBERTO FABRICIO HOLTZ	13,2260
BAIRRO CABAÇAIS	5,4090
BAIRRO CONGONHAS	5,4090
BAIRRO DA RESSACA	3,0013
BAIRRO DA VÁRZEA	4,5075
BAIRRO DO RODEIO	3,1117
BOSQUE SÃO JOÃO	8,1136
CAI N'ÁGUA	2,6027
CAIEIRAS	4,2018
CALIFORNIA	18,0594
CENTRO	81,2590
COLINA NOVA SARAPUÍ	10,8355
CONJUNTO HABITACIONAL B1 E B2	16,7778
CRUZEIRO DO SUL	5,7757
DISTRITO DO COCAES	6,2466
DISTRITO DO COCAES II (AREA FORA DO CENTRO)	3,1232
DISTRITO INDUSTRIAL	5,4090
FAXINAL	4,5075
FLORESTA	7,5726
JARDIM BELA VISTA	18,0594
JARDIM ESPERANÇA	18,0594
JARDIM ESTER	18,0594
JARDIM SANTA LUCIA	8,8990
JARDIM VILA RICA	18,0594
JARDIM ZULMIRA	21,0693
LOTEAMENTO MORADA DO SOL	5,7757
LOTEAMENTO NOVO BINCOLETTO	18,0594
LOTEAMENTO RESIDENCIAL FLORA	45,2623
LOTEAMENTO VILA SANT' ANNA	18,0594
MATO DENTRO	2,3613
MORADA DAS PIAVAS	2,0240
POUSADA DO SOSSEGO	5,4090
RESIDENCIAL NOVA SARAPUÍ (G45)	44,8381
SÍTIO RECREIO & ARUMÃ	18,0594
TAVARES	2,3613
VILA ANA MARIA	34,8974
VILA NOSSA SENHORA APARECIDA	3,8389
VILA SÃO JOÃO	38,5096
VILA SÃO JOÃO (ÁREA FORA DO CENTRO)	10,8355





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARAPUÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal Prefeito "Argemiro Holtz"



## TABELA VIII

ISSQN - Profissional Autônomo - Valores Fixos	UFMS/ANO
Profissional Autônomo - Nível Superior	350
Profissional Autônomo - Nível Técnico	200
Profissional Autônomo - Nível Médio	100

LISTA DE SERVIÇOS – ISSQN	ALÍQUOTA /UFMS
COLUNA I – LISTA DE SERVIÇOS	
COLUNA II – ALÍQUOTA VARIÁVEL (Calculado Sobre O Preço Do Serviço)	
COLUNA III – ALÍQUOTA FIXA ANUAL (Por Indivíduo Ou Unidade)	

1	Serviços de informática e congêneres.	%	150
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	3	
1.02	Programação.	3	
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	3	
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	3	
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	3	
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	3	
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3	
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas	3	
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	3	
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.		150
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3	
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.		150
3.01	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	3	
3.02	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	3	
3.03	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	3	
3.04	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	3	
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.		300
4.01	Medicina e biomedicina.	5	
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	5	





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARAPUÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal Prefeito "Argemiro Holtz"



4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	5	
4.04	Instrumentação cirúrgica.	5	
4.05	Acupuntura.	5	
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	5	
4.07	Serviços farmacêuticos.	5	
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudióloga.	5	
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	5	
4.10	Nutrição.	5	
4.11	Obstetrícia.	5	
4.12	Odontologia.	5	
4.13	Ortótica.	5	
4.14	Próteses sob encomenda.	5	
4.15	Psicanálise.	5	
4.16	Psicologia.	5	
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	5	
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5	
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	5	
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5	
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5	
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	5	
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação.	5	
<b>5</b>	<b>Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.</b>		<b>300</b>
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	5	
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	5	
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	5	
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5	
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	5	
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5	
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5	
5.08	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	3	
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	5	
<b>6</b>	<b>Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.</b>		<b>150</b>





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARAPUÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal Prefeito "Argemiro Holtz"

Todos juntos por  
**SARAPUÍ**  
GOVERNO MUNICIPAL 2017/2021

6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	3	
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3	
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3	
6.05	Centros de emagrecimento, <i>spa</i> e congêneres.	3	
6.06	Aplicação de tatuagens, <b>piercings</b> e congêneres.	3	
7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.		300
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	5	
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5	85
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5	160
7.04	Demolição.	5	85
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local de prestação, que fica sujeito ao ICMS).	5	85
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3	85
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	3	85
7.08	Calafetação.	3	85
7.09	Varição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5	85
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5	85
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5	85
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5	85
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	5	85
7.14	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	5	





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARAPUÍ

## ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal Prefeito "Argemiro Holtz"



7.15	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5	
7.16	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5	
7.17	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5	300
7.18	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5	300
7.19	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5	300
7.20	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	2	
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.		300
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	5	
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	5	
9	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.		150
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, <i>apartservice</i> condominiais, <i>flat</i> , <i>apart-hotéis</i> , hotéis residência, <i>residence-service</i> , <i>suiteservice</i> , hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	3	
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	3	
9.03	Guias de turismo.	3	150
10	Serviços de intermediação e congêneres.		
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5	
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5	
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5	
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil ( <i>leasing</i> ), de franquia ( <i>franchising</i> ) e de faturização ( <i>factoring</i> ).	5	
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5	
10.06	Agenciamento de notícias.	5	
10.07	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	5	
10.08	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	5	
10.09	Distribuição de bens de terceiros.	5	





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARAPUÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal Prefeito "Argemiro Holtz"



11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.		150
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	3	
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes	3	
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	3	
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	3	
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.		150
12.01	Espetáculos teatrais.	3	
12.02	Exibições cinematográficas.	3	
12.03	Espetáculos circenses.	3	
12.04	Programas de auditório.	3	
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	3	
12.06	Boates, <i>taxi-dancing</i> e congêneres.	3	
12.07	Shows, <i>ballet</i> , danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3	
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	3	
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	3	
12.10	Corridas e competições de animais.	3	
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	3	
12.12	Execução de música.	3	
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, <i>ballet</i> , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3	
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	3	
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	3	
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	3	
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	3	
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.		150
13.01	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	3	
13.02	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	3	
13.03	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	3	
13.04	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de	3	





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARAPUÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal Prefeito "Argemiro Holtz"



	instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.		
14	Serviços relativos a bens de terceiros.		150
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3	
14.02	Assistência técnica.	3	
14.03	Recondicionamento de motor (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3	
14.04	Recaptação ou regeneração de pneus.	3	
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	3	
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3	
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	3	
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3	
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3	
14.10	Tinturaria e lavanderia.	3	
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3	
14.12	Funilaria e lanternagem.	3	
14.13	Carpintaria e serralheria.	3	
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	3	
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.		150
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5	
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive contacorrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5	
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5	
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5	
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5	
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos;	5	





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARAPUÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal Prefeito "Argemiro Holtz"



	transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.		
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, <i>fac-símile</i> , <i>internet</i> e <i>telex</i> , acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5	
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5	
15.09	Arrendamento mercantil ( <i>leasing</i> ) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil ( <i>leasing</i> ).	5	
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5	
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5	
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários	5	
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5	
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5	
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5	
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5	
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5	
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5	
16	Serviços de transporte de natureza municipal.		300
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	3	





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARAPUÍ

## ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal Prefeito "Argemiro Holtz"



16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal.	3	
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.		300
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	5	
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	5	
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	5	
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	5	
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	5	
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	5	
17.07	Franquia ( <i>franchising</i> ).	5	
17.08	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	5	
17.09	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	5	
17.10	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	5	
17.11	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	5	
17.12	Leilão e congêneres.	5	
17.13	Advocacia.	5	
17.14	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	5	
17.15	Auditoria.	5	
17.16	Análise de Organização e Métodos.	5	
17.17	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	5	
17.18	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	5	
17.19	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	5	
17.20	Estatística.	5	
17.21	Cobrança em geral.	5	
17.22	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de <i>faturização (factoring)</i> .	5	
17.23	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	5	
17.24	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e	5	





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARAPUÍ

## ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal Prefeito "Argemiro Holtz"



	gratuita).		
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.		300
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5	
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos decapitalização e congêneres.		300
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5	
20	Serviços de terminais rodoviários.		300
20.01	Serviços de terminais rodoviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5	
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.		300
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5	
22	Serviços de exploração de rodovia.		300
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5	
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.		300
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	5	
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.		150
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3	
25	Serviços funerários.		150
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	5	
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	5	
25.03	Planos ou convênio funerários.	5	
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	5	
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	5	





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARAPUÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal Prefeito "Argemiro Holtz"



26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; <i>courrier</i> e congêneres.		150
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; <i>courrier</i> e congêneres.	5	
27	Serviços de assistência social.		300
27.01	Serviços de assistência social.	3	
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.		300
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5	
29	Serviços de biblioteconomia.		150
29.01	Serviços de biblioteconomia.	3	
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.		300
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3	
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.		
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5	
32	Serviços de desenhos técnicos.		300
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	5	
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.		300
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	5	
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.		300
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5	
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.		300
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	5	
36	Serviços de meteorologia.		300
36.01	Serviços de meteorologia.	5	
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.		150
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3	
38	Serviços de museologia.		150
38.01	Serviços de museologia.	3	
39	Serviços de ourivesaria e lapidação.		300
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	3	
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.		150
40.01	Obras de arte sob encomenda.	3	



**TABELA IX****TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO e FUNCIONAMENTO  
DE ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS,  
PRESTADORES DE SERVIÇOS E SIMILARES****1 – INDÚSTRIA**

DESCRIÇÃO ATIVIDADE	UFMS
1.1 – ocupante até 200 m <sup>2</sup> de área útil	200
1.2 – de 201 m <sup>2</sup> a 500 m <sup>2</sup> de área útil	300
1.3 – de 501 m <sup>2</sup> a 1.000 m <sup>2</sup> de área útil	400
1.4 – acima de 1.001 m <sup>2</sup> de área útil	1.200
1.5 – Para as empresas de mineração e exploração de recursos naturais, não contempladas nos itens 1.7 e 1.8, cobrar-se-á taxa, para cada 20ha de área ocupada, à razão de	12.000
1.6 - Para Praças de Pedágio, exceto em relação às Praças de Pedágio situadas em rodovias estaduais, as quais são isentas da taxa.	6.000
1.7 – Para empresas de carvoaria cobrar-se á taxa, qualquer que seja a área ocupada, à razão de	1.000
1.8 – Para empresas de exploração de eucalipto cobrar-se-á taxa por fazenda, qualquer que seja a área, à razão de	15.000

**2 – COMÉRCIO**

DESCRIÇÃO ATIVIDADE	UFMS
2.1 – com área útil de 50 m <sup>2</sup>	100
2.2 – com área útil de 51 m <sup>2</sup> a 70 m <sup>2</sup>	150
2.3 – com área útil de 71 m <sup>2</sup> a 100 m <sup>2</sup>	220
2.4 – com área útil de 101 m <sup>2</sup> a 200 m <sup>2</sup>	300
2.5 – com área útil de 201 m <sup>2</sup> a 300 m <sup>2</sup>	400
2.6- com área útil de 301 m <sup>2</sup> a 400 m <sup>2</sup>	500
2.7 – com área útil de 401 m <sup>2</sup> a 700 m <sup>2</sup>	600
2.8- com área útil de 701 m <sup>2</sup> a 1.000 m <sup>2</sup>	800
2.9 – com área útil acima de 1.001 m <sup>2</sup>	1.000

**3 – PRESTADORES DE SERVIÇO**

DESCRIÇÃO ATIVIDADE	UFMS
3.1- Estabelecimentos Bancários e similares (qualquer que seja a área ocupada)	6.000
3.2 - com área útil até 50 m <sup>2</sup>	100
3.3 - com área útil de 51 m <sup>2</sup> a 100 m <sup>2</sup>	150
3.4 - com área útil de 101 m <sup>2</sup> a 200 m <sup>2</sup>	200
3.5 - com área útil acima de 201 m <sup>2</sup>	300
3.6 - profissionais liberais, em qualquer caso	100
3.7 - outros autônomos	50
3.8 - outros prestadores de serviços em qualquer caso	300
3.9 - empresa de transporte de qualquer natureza	500
3.10 - Casas de loteria	300





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARAPUÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal Prefeito "Argemiro Holtz"



## TABELA X

### TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO INDUSTRIAIS, COMERCIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS E SIMILARES

IDEM A TABELA IX

## TABELA XI

### TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

#### Do Comércio:

DESCRIÇÃO	UFMS
1 - De Segunda a Sexta - Das 18:01min até às 22:00min	300
2.- Sábados, Domingos e Feriados - Das 18:01min até às 02:00min da manhã	300

#### Da Indústria:

DESCRIÇÃO	UFMS
1 - Das 18:01min até às 06:00min da manhã	500

## TABELA XII

### TAXA DE LICENÇA PARA O COMÉRCIO EVENTUAL E AMBULANTE

AMBULANTE FIXO (Trailers ou assemelhados ) Por dia e m <sup>2</sup> de Solo Ocupado	UFMS
Na Zona Urbana Central	0,55
Nos demais Lugares	0,20

AMBULANTE CIRCULANTE RESIDENTE NO MUNICÍPIO	UFMS
Por Ano	105
Por Dia	67

AMBULANTE CIRCULANTE NÃO RESIDENTE NO MUNICÍPIO	UFMS
Por Ano	210
Por Dia	134

VEÍCULOS / POR ANO	UFMS
De Aluguel para Passageiros	60
De Aluguel para Cargas	70
Ônibus	90



**TABELA XIII****TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.**

DESCRIÇÃO	UFMS
<b>1 - Feirante por Feira até 15m<sup>2</sup></b>	20
1.1 – Acima de 15m <sup>2</sup>	35
<b>2 – Caminhões e Ônibus Por Ano</b>	250
<b>3 – Veículos Por Ano</b>	
3.1 - Passageiro	200
3.2 – Cargas	350
3.3 – Utilitário	250
3.4 – Reboque	350
<b>4 – Bancas Jornal / Barracas / Quiosques</b>	
4.1 – Por m <sup>2</sup>	15
4.2 – Por Ano	105

**TABELA XIV****TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE****UFMS**

<b>1 – Publicidade em Placas ou Painéis, Afixado na Parte Externa Por Ano</b>	195
<b>2 – Publicidade em Muros / Pintura / Grafite Por Ano</b>	100
<b>3 – Publicidade em Cinema, Teatro, Boate e Similares em Painéis Por Mês e Anunciantes</b>	15
<b>4 - Publicidade Escrita em Qualquer Veículo Por Mês</b>	60
<b>5 – Publicidade Sonora em Veículo Por Mês</b>	80
<b>6 – Publicidade de Projeção de Filmes em Cinema</b>	50
<b>7 – Publicidade em Panfletos / Cartazes Por Milhar</b>	50
<b>8 – Publicidade em Mesas, Cadeiras, Bancos em Logradouros Públicos Por Ano e unidade</b>	50
<b>9 – Placas de Serviços Contratados e de Artigos em Obras em Construção Por Ano</b>	50
<b>10 – Publicidade em Faixas de Pano, Plástico Atravessando a Rua Por Quinzena</b>	20
<b>11 - Publicidade em Faixas de Pano, Plástico Atravessando a Rua Por Mês</b>	40
<b>12 – Publicidade em Outdoor Por Ano</b>	125
<b>13 – Publicidade em Luminoso Por Ano</b>	150





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARAPUÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal Prefeito "Argemiro Holtz"



## TABELA XV

### TAXA DE LICENÇA PARA DIVERSÕES PÚBLICAS

#### UFMS

1 – Clubes Dançantes, Boates e Similares	225
2 – Bilhares / Outros Jogos de Mesas	50
3 – Boliches, Bochas Por Números de Pistas	50
4 - Exposições, Feiras e Quermesses	350
5 – Circos, Parques de Diversões Por Quinzena	300
6 – Cinemas, Teatros com Até 150 Lugares Por Dia	50
7 – Rodeios, Outros Eventos com Animais	300
8 – Eventos com Veículos Automotores ( Motos / Carros )	350
9 – Outras Diversões Públicas	450

## TABELA XVI

### TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS LOTEAMENTOS, OBRAS E CONSTRUÇÕES

NATUREZA DA OBRA	UFMS
<b>1 – CONSTRUÇÃO DE:</b>	
a) Edificações residenciais, comerciais e industriais (escritórios, administração, etc.), por m <sup>2</sup> de área construída;	1,00
b) Barracões, por metro quadrado de área construída;	0,50
c) Galpões, por metro quadrado de área construída;	0,18
d) Demolições por metro quadrado de área a ser demolida.	0,45
<b>2 – DESMEMBRAMENTO / FRACIONAMENTO / DESDOBRAMENTO:</b>	
a) Área mínima de 125m <sup>2</sup> , excluídas às que sejam transferidas ao município, por m <sup>2</sup> ;	1,50
b) Área de 126m <sup>2</sup> até 250m <sup>2</sup> , excluídas às que sejam transferidas ao município, por m <sup>2</sup> ;	1,30
c) Área de 251m <sup>2</sup> até 500m <sup>2</sup> , excluídas às que sejam transferidas ao município, por m <sup>2</sup> ;	1,00
d) Área de 501m <sup>2</sup> até 1.000m <sup>2</sup> , excluídas às que sejam transferidas ao município, por m <sup>2</sup> ;	0,90
e) Área de 1.001m <sup>2</sup> até 10.000m <sup>2</sup> , excluídas às que sejam transferidas ao município, por m <sup>2</sup> ;	0,50
f) Área superior a 10.001m <sup>2</sup> , excluídas às que sejam transferidas ao município, por m <sup>2</sup> .	0,30
<b>3 – FUSIONAMENTO:</b>	
g) Área mínima de 125m <sup>2</sup> , excluídas às que sejam transferidas ao município, por m <sup>2</sup> ;	1,50
h) Área de 126m <sup>2</sup> até 250m <sup>2</sup> , excluídas às que sejam transferidas ao município, por m <sup>2</sup> ;	1,30





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARAPUÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal Prefeito "Argemiro Holtz"



i) Área de 251m <sup>2</sup> até 500m <sup>2</sup> , excluídas às que sejam transferidas ao município, por m <sup>2</sup> ;	1,00
j) Área de 501m <sup>2</sup> até 1.000m <sup>2</sup> , excluídas às que sejam transferidas ao município, por m <sup>2</sup> ;	0,90
k) Área de 1.001m <sup>2</sup> até 10.000m <sup>2</sup> , excluídas às que sejam transferidas ao município, por m <sup>2</sup> ;	0,50
l) Área superior a 10.001m <sup>2</sup> , excluídas às que sejam transferidas ao município, por m <sup>2</sup> .	0,30
<b>4 – LOTEAMENTO:</b>	
a) Área com até 120.000m <sup>2</sup> , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao município, por m <sup>2</sup> ;	0,90
b) Área com metragem superior a 120.000m <sup>2</sup> , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao município.	1,20
<b>5 – IMPLANTAÇÃO / INSTALAÇÃO DE:</b>	
<b>5.1 - Equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infra estruturas urbana, tais como: abastecimento de água, serviços de esgoto, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica, gás canalizado. Oleoduto, televisão por cabo e todos os outros de interesse público;</b>	
a) Obra térrea e aérea com metragem de até 50 metros lineares;	0,40
b) Obra térrea e aérea com metragem superior a 50 metros lineares, 127 UFMS mais 0,65 UFMS por metro linear excedente a 50 metros.	127
c) Obra subterrânea com metragem de até 50 metros lineares;	255
d) Obra subterrânea com metragem superior a 50 metros lineares, 255 UFMS mais 1,28 UFMS por metro linear excedente a 50 metros.	255
e) Rebaixamento de guias por metro linear de guia	6
f) Fornecimento do número do prédio (solicitado pelo interessado)	8
g) Para alinhamento destinado a evitar que o prédio edificado avance sobre o passeio pública (o alinhamento depende de requerimento do interessado) desde que o nivelamento independa de qualquer obra (caso em que será devido o preço do serviço a executar, segundo orçamento prévio) será cobrada taxa igual à que é cobrada em caso de alinhamento, por metro linear de testada.	15
<b>5.2 - Equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infraestrutura;</b>	255
<b>6 – QUAISQUER OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE:</b>	
a) Por metro quadrado	0,15
b) Por metro linear	1,30
<b>7 – COEFICIENTES P/ CÁLCULO DO ISS: CONSTRUÇÃO CIVIL</b>	
<b>7.1 – Valores para execução para o custo da obra por m<sup>2</sup></b>	
a) Imóveis Residenciais	
Padrão Baixo	120
Padrão Médio	200
Padrão Alto	350
b) Imóveis Comerciais	200
c) Imóveis Industriais	120





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARAPUÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal Prefeito "Argemiro Holtz"



## TABELA XVII

### TAXA DE SERVIÇOS DE APREENSÃO E DEPÓSITO

	UFMS
<b>1 – APREENSÃO</b>	
1.1 – Animais cavalares, muar ou bovino, por cabeça	250
1.2 – Animais lanígeros ou caprinos, por cabeça	200
1.3 – Animais caninos, por cabeça	100
<b>2 – DEPÓSITO DE:</b>	
2.1 – Animal cavalares, muar ou bovino, por cabeça/dia	25
2.2 – Animal lanígero ou caprino, por cabeça/dia	25
2.3 – Animal canino, por cabeça/dia	25
2.4 – Quaisquer mercadorias/dia	25

## TABELA XVIII

### TAXAS DE SERVIÇOS DE INUMAÇÃO, EXUMAÇÃO, TRANSFERÊNCIA, CONSTRUÇÃO E CONCESSÃO

	UFMS
1 – Inumação	50
2 – Concessão de Sepultura Perpétua	300
3 – Exumação	30
3.1 – Antes do tempo regular de decomposição	25
3.2 – Depois do tempo regular de decomposição	25
4 – Construção de Gaveta (cada)	50
5 – Construção de Jazigo Simples (cada)	50
6 – Conservação do Cemitério por Jazigo (ano)	40

## TABELA XIX

### TAXA DE SERVIÇOS DE EXPEDIENTE ADMINISTRATIVOS NATUREZA DO EXPEDIENTE

UFMS

a). Vistoria de Qualquer Natureza	40
b). Protocolo	5
c). Abertura ou Transferência de Inscrição Municipal	25
d). Baixa de Inscrição Municipal	25
e). Expedir Certidões	20
f). Expedir Certidão "Habíte-se"	35





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARAPUÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal Prefeito "Argemiro Holtz"



g). Expedir Cópia de Edital de Concorrência Pública	50
h). Expedir Cópia de Tomada de Preço (unidade)	30
i). Expedir Cópias de Documentos Oficiais (unidade)	01
j). Emissão de Carnê	05

## TABELA XX

### TAXA DE COLETA DE LIXO E SIMILARES

- a) **Coleta de Lixo: Remoção e Destinação Final de Lixo Domiciliar:**  
1 – em se tratando de **Prédio Residencial: 0,30 UFMS** por m<sup>2</sup> da área construída por ano.  
2 – em se tratando de **Prédios Comerciais e Industriais: 0,35 UFMS** por m<sup>2</sup> da área construída por ano.
- b) **Similares: De Varrição, Lavagem E Capinação De Vias e Logradouros Públicos:**  
1 – na zona urbana: 1 UFMS por metro linear de testada por ano.  
2 – nas demais zonas: 0,50 UFMS por metro linear de testada por ano.  
3 - o excedente de 50m linear de testada, será concedido o desconto de 50 % ( cinquenta por cento).

## TABELA XXI

### TAXA PARA CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

- a) Em se tratando de **Prédios Residenciais: 1,50 UFMS** por metro linear de testada por ano  
b) Em se tratando de **Prédios Comerciais e Industriais: 2 UFMS** por metro linear de testada por ano  
c) O excedente de 50 (cinquenta) metros linear de testada, será concedido o desconto de 50% (cinquenta por cento)